



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
 Secretaria da Administração  
 Departamento de Compras, Licitações e Contratos  
 Setor de Licitações

	PROCESSO Nº 390/2020	
CITAÇÃO / Nº	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2020</b>	
REFERENTE	REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de leite em pó especial para atendimento de demandas judiciais e da Secretaria Municipal de Saúde.  PERÍODO: 12 (doze) meses.	
MISSÃO	24 DE JUNHO DE 2020	
ABERTURA LANCES	09 DE JULHO DE 2020	09:00 HORAS



## TERMO DE REFERÊNCIA

### Dietas

#### 1 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

O objeto do presente termo é o registro de preço para aquisição de leite especial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

#### 2 – JUSTIFICATIVA:

A lei Federal 8080/90 – no art. 3º trás que a alimentação é um dos fatores condicionantes da saúde, e no art. 6º estabelece a vigilância nutricional e orientação alimentar como atribuições específicas do SUS.

O artigo 196, da Constituição Federal (1988) preconiza que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O artigo 197, da Constituição Federal, estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle".

O município de Francisco Beltrão - PR atende usuários que apresentam necessidades dietéticas aumentadas, em virtude de patologias específicas, tais como, pacientes oncológicos, em reabilitação pós Acidente Vascular Cerebral, portadores de doenças crônicas que levam a um quadro disfágico, desnutridos ou com alguma carência nutricional que os conduziram à necessidade de terapia nutricional. Quando os pacientes estão bem nutridos sua recuperação é mais rápida, são mais resistentes às infecções, e tendem a permanecer menos tempo hospitalizados. Além disso, se submetidos a procedimentos cirúrgicos, apresentam uma melhor cicatrização, e conseqüentemente apresentam taxas de morbimortalidade reduzidas.

O Programa de Dietas Especiais é gerido com recursos exclusivamente municipais e tem como objetivos atender as solicitações de dietas para usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) residentes do município de Francisco Beltrão-PR, bem como acompanhar o estado nutricional destes, por meio de visitas domiciliares e orientações nutricionais. Estes são encaminhados pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS/ESF) do município e pelos hospitais de referência, os quais têm a responsabilidade de estabelecer o seu estado de saúde e encaminhar os mesmos para tratamento dentro de seu domicílio.

O presente protocolo municipal dispõe sobre as normas técnicas e administrativas pertinentes a prescrição e dispensação de dietas enterais e suplementos nutricionais, no âmbito de unidades pertencentes à rede municipal de serviços de saúde. Este se configura pela padronização de normas e condutas de dispensação de fórmulas dietética especiais. O respectivo protocolo representa um avanço no atendimento aos pacientes residentes em Francisco Beltrão- PR, que possuem necessidades especiais pertinentes à alimentação, cuja finalidade é melhorar a situação de saúde e qualidade de vida destes.

No que diz respeito a quantidade solicitada, a mesma foi apurada de acordo com a demanda da farmácia dispensadora que dispensa gratuitamente a dieta após deferimento pela comissão avaliadora.

O valor estimado para a contratação foi estimado com base em orçamentos, em anexo.

Informamos que não há cotação do Banco de Preço em Saúde pois o mesmo está desatualizado e os valores estão em miligramas e mililitros que, na conversão para grama (lata) ou litro, o valor fica alto.

O valor estimado para a contratação foi estimado com base em orçamentos, em anexo.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000906

	Judicial.				
6	DIETA INFANTIL, ASPECTO FÍSICO: PÓ, USO: ENTERAL OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA: À BASE DE AA'S, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA, FONTE DE LIPÍDIOS: ÓLEOS VEGETAIS, COMPONENTES ADICIONAIS :VITAMINAS E MINERAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ISENTO GLÚTEN,LACT. Código BR: 0404749 OBS: fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e/ou crianças de primeira infância (0 a 3 anos) destinada a necessidades dietoterápicas específicas com restrição de lactose e à base de aminoácidos livres. Lata com aproximadamente 400g. Neocate LCP (Ordem Judicial)	180	LATA	251,94	45.349,20
7	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO: ACIMA DE 1 ANO, ASPECTO FÍSICO: PÓ, USO: ENTERAL OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA: AA'S, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA, FONTE DE LIPÍDIOS: ÓLEOS VEGETAIS, COMPONENTES ADICIONAIS: VITAMINAS E MINERAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: IS Código BR 0436335 Neo Advance (Ordem Judicial)	180	LATA	231,50	41.670,00
8	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO:A PARTIR 6º MÊS, ASPECTO FÍSICO:PÓ, USO:ENTERAL OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA:PTN ISOLADA SOJA, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA E/OU XAROPE MILHO E/OU SACAROSE, FONTE DE LIPÍDIOS:ÓLEOS VEGETAIS, COMPONENTES ADICIONAIS:VITAMI OBS: CARBOIDRATO É MALTODEXTRINA PARA A DIETA SOLICITADA. Codigo BR: 0432636 Aptamil Proexpert Soja 2 (Ordem Judicial)	200	LATA	90,30	18.060,00
9	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO:A PARTIR DO NASCIMENTO, ASPECTO FÍSICO:PÓ, USO:ENTERAL OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA:PTN HIDROLISADA SORO LEITE, FONTE DE CARBOIDRATO:XAROPE GLICOSE, FONTE DE LIPÍDIOS:ÓLEOS VEGETAIS E/OU TCM E/OU ÓLEO PEIXE, COMPONENTES ADICIO CÓDIGO BR BR0435232 Pregomin Pepti Lata 400g (Ordem Judicial)	600	LATA	145,00	87.000,00
10	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO:1 A 10 ANOS, ASPECTO FÍSICO:PÓ, USO:ENTERAL OU ORAL, CARACTERÍSTICA:NORMOCALÓRICO,NORMOPROTEICA, FONTE DE PROTEÍNA:PTN HIDROLISADA SORO LEITE, FONTE DE CARBOIDRATO:MALTODEXTRINA,SACAROSE,AMIDO, FONTE DE LIPÍDIOS:TCM, GORDURA, A base de peptideos, isento em gluten e lactose. CÓGIGO BR 0464185. Peptamen Junior (Ordem Judicial)	252	LATA	238,00	59.976,00
11	DIETA INFANTIL, ASPECTO FÍSICO:PÓ, USO:ENTERAL OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA:PTN SORO LEITE E CASEINATO, FONTE DE CARBOIDRATO:MALTODEXTRINA, FONTE DE LIPÍDIOS:ÓLEOS VEGETAIS, COMPONENTES ADICIONAIS:VIT.,MIN.E FIBRAS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:ISENTO GLOBS: Indicação: via oral e/ou enteral. Densidade calórica de 1,0kcal/ml. Isento em gluten e lactose. Lata: 400g. Código BR 0442856Nutren 1.0 Ordem Judicial	360	LATA	62,20	22.392,00

**VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO R\$ 723.330,20**

## Solicitação de Orçamento para licitação .

Nome Fantasia:	POSSATO
Razão Social:	
CNPJ:	
Inscrição Estadual:	
Endereço:	
Bairro:	Cidade:
CEP:	Telefone:
E-MAIL:	

72.150.550/0001-06  
POSSATO & POSSATO LTDA EPP  
Rua: União da Vitória, 37  
B: Minguagu CEP 85606-586  
Francisco Beltrão PR

000013

**Solicitação de Orçamento para licitação .**

<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Razão Social:</b>	<b>LONDRICIR COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA</b>
<b>CNPJ:</b>	<b>00.339.246/0001-92</b>
<b>Inscrição Estadual:</b>	<b>60128757-95</b>
<b>Endereço:</b>	<b>AV. TIRADENTES 7.100</b>
<b>Bairro:</b>	<b>JARDIM ROSICLER</b>
<b>CEP:</b>	<b>86.075-000</b>
<b>E-MAIL:</b>	<b>licitacao@londricir.com.br</b>
	<b>Cidade:</b> LONDRINA/PR
	<b>Telefone:</b> (43) 3373-3400

Item	Quantidade	Especificação	Unidade	EMPRESA 1 Banco de Preço MS	EMPRESA 2 Lactopul MS	EMPRESA 3 Fico Supermercados	EMPRESA 4 Márcia Original LDB - ME	Preço à Pedido	EMPRESA 5 Norrinal	EMPRESA 6 Cristiano Jôão	Índice de Cotação	M/Doa	TOTAL DO ITEM	NÚMERO DE COTAÇÕES	MEDIA	TOTAL DO ITEM		
1	5.000	LÍQUIDO, CARACTERÍSTICAS: NORMOCALÓRICA, HÍPERPROTEICA, NORMOPROTEICA, FONTE DE PROTEÍNA; CASEINATO DE SORO PTN SOLADA 30,0% FONTE DE CARBOIDRATO: MALTOSE DE LÍQUIDO; ÓLEOS VEG. ECOLÓG. PEIXE E OVO TCM. OBS: Indicado para alimentação oral ou enteral de pacientes críticos ou com fisiopatologia de estresse. Isento de lactose, lactose e glúten. Embalagem unitária em 1 litro na forma líquida - CODIGO BR 3445591	LITRO		R\$ 27,97	R\$ 34,30	R\$ 23,00	R\$ 37,0000		R\$ 35,4200	3		R\$ 125.200,00					
2	10.000	DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO LÍQUIDO, USO: ENTERAL OU ORAL, CARACTERÍSTICAS: NORMOCALÓRICA, NORMOPROTEICA, NORMOCALÓRICA, FONTE DE PROTEÍNA-PTN SOLADA MALTOSE EXTERNA, FONTE DE LÍQUIDOS, ÓLEOS VEG. ECOLÓG. E OVO TCM. OBS: Dieta enteral -nutricionalmente completa, líquida, enteral ou oral, disponível em 1 litro e 1 embalagem flexível de 200ml. Isento de lactose e glúten. Embalagem unitária em 1 litro na forma líquida - CODIGO BR 3433229	LITRO		R\$ 46,40	R\$ 22,50	R\$ 37,80	R\$ 22,5000		R\$ 13,1000	4			R\$ 205.200,00				
3	700	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO: 1 A 10 ANOS, ASPECTO FÍSICO: PÓ, USO: ORAL, CARACTERÍSTICAS: NORMOCALÓRICO, NORMOPROTEICA, NORMOCALÓRICO, FONTE DE PROTEÍNA: CASEINATO DE POTÁSSIO, CONCENTRADO DE LEITE DE OVO SR LEITE HÍDROLI, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTO E OVO SUCAROSE. OBS: Indicado para alimentação oral ou enteral, nutriente completo e balanceado, normalizante e normoprotéica, com baixo índice de lactose ou isento de lactose, com baixo teor de sódio, com sacarose. - CODIGO BR 0825985	Lata			R\$ 60,00		R\$ 60,0000		R\$ 48,0000	3		R\$ 31.800,00					
4	800	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO: 1 A 10 ANOS, ASPECTO FÍSICO: PÓ, USO: ORAL, CARACTERÍSTICAS: NORMOCALÓRICO, NORMOPROTEICA, NORMOCALÓRICO, FONTE DE PROTEÍNA: CASEINATO DE POTÁSSIO, CONCENTRADO DE LEITE DE OVO SR LEITE HÍDROLI, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTO E OVO SUCAROSE. OBS: Suplemento alimentar para crianças de 01 a 10 anos de idade, para uso oral ou enteral, nutriente completo e balanceado, normalizante e normoprotéica, com baixo índice de lactose ou isento de lactose, com baixo teor de sódio, com sacarose. - CODIGO BR 0825985	Lata			R\$ 48,50		R\$ 55,0000		R\$ 21,0000	3		R\$ 30.300,00					
5	180	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO: 0 A 12 MESES, ASPECTO FÍSICO: PÓ, USO: ENTERAL OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA: PTN HÍDROLISADA SORO LEITE, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTOSE DE LÍQUIDO E OVO AMIDO. FONTE DE LÍQUIDOS: ÓLEOS VEGETAIS COMPONENTES CODIGO BR 0420406 OBS: Fórmula infantil de perfil hipocalórica para crianças com risco de aspersão à proteína do leite de vaca sem lactose, com baixo teor de sódio e baixo teor de potássio, do tipo de leite com alto teor de proteínas, propícias à absorção, com ação de prebióticos, contém DHA e ARA, fonte de selenio, F-3aa e glúten. Ovos. Aptazel. Marca: Polipropileno Lata 180g. Ovos. Indical.				R\$ 22,00		R\$ 22,0000		R\$ 100,5000	2		R\$ 32.490,00					

6	160	DIETA INFANTIL, ASPECTO FÍSICO; PO- ENTERAL OU ORAL; FONTE DE CARBOIDRATO, MALTODEXTRINA, FONTE DE LÍPIDOS, ÓLEOS VEGETAIS, COMPLEMENTOS ADICIONAIS VITAMINAIS E MINERAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ISENTO DE GLUTEN, LACT. BR. Nº de Registro: 1323915500 Código BR: 043635 Indicação: uso exclusivo para lactentes até 36 meses de idade, a partir do nascimento até o início do treinamento alimentar, desde que tenham sido realizadas as avaliações específicas com sucesso de lactose e à base de amido maltado líquido. Lado com marca rotacionada 45g. Núcleo LCP (Cód. Jussel)	R\$ 151,9800	R\$ 251,98	R\$ 160,7000	R\$ 351,7000	R\$ 45,844.30	R\$ 201,2407	R\$ 41,871.00	R\$ 18,084.00	R\$ 91,320	R\$ 16,0007	R\$ 235,300
7	160	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO ACIMA DE 1 ANO, ASPECTO FÍSICO; PO; USO: ENTERAL OU ORAL; FONTE DE PROTEÍNAS, FONTE DE CARBOIDRATO, MALTODEXTRINA, FONTE DE LÍPIDOS, ÓLEOS VEGETAIS, COMPLEMENTOS ADICIONAIS VITAMINAIS E MINERAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS IS Código BR: 043635 Núcleo: Adviaze (Cód. Jussel)	R\$ 130,05		R\$ 231,0000		R\$ 45,844.30	R\$ 201,2407	R\$ 41,871.00	R\$ 18,084.00	R\$ 91,320	R\$ 16,0007	R\$ 235,300
8	200	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO A PARTIR DE MES, ASPECTO FÍSICO; PO; USO: ENTERAL OU ORAL; FONTE DE PROTEÍNAS, FONTE DE CARBOIDRATO, MALTODEXTRINA, FONTE DE LÍPIDOS, ÓLEOS VEGETAIS, COMPLEMENTOS ADICIONAIS VITAMINAIS E MINERAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS IS Código BR: 043635 Núcleo: Adviaze (Cód. Jussel)	R\$ 89,90		R\$ 90,7000		R\$ 45,844.30	R\$ 201,2407	R\$ 41,871.00	R\$ 18,084.00	R\$ 91,320	R\$ 16,0007	R\$ 235,300
9	600	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO A PARTIR DO NASCIMENTO, ASPECTO FÍSICO; PO ENTERAL OU ORAL; FONTE DE PROTEÍNAS, FONTE DE CARBOIDRATO, MALTODEXTRINA, FONTE DE LÍPIDOS, ÓLEOS VEGETAIS, COMPLEMENTOS ADICIONAIS VITAMINAIS E MINERAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS IS Código BR: 043635 Núcleo: Adviaze (Cód. Jussel)	R\$ 145,00		R\$ 160,7000		R\$ 45,844.30	R\$ 201,2407	R\$ 41,871.00	R\$ 18,084.00	R\$ 91,320	R\$ 16,0007	R\$ 235,300
10	252	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO: A 10 ANOS, ASPECTO FÍSICO; PO; USO: ENTERAL OU ORAL, CARACTERÍSTICA ADICIONAIS: ISENTO DE LACTOSE, FONTE DE PROTEÍNA EM HIDROLISADO SORO LEITE, FONTE DE CARBOIDRATO MALTODEXTRINA, SACAROSE ANIDR, FONTE DE LÍPIDOS, TCM, Glicolíbria, à base de soro de lactose, feito em glúten e sem caseína. Código BR: 048181. Núcleo: Jussel (Cód. Jussel)	R\$ 250,00	R\$ 300,00	R\$ 225,0000	R\$ 750,00	R\$ 45,844.30	R\$ 201,2407	R\$ 41,871.00	R\$ 18,084.00	R\$ 91,320	R\$ 16,0007	R\$ 235,300

Solicitação de orçamento Dieta- Dispensa de Licitação- Demanda judicial.

Matheus

Nome Fantasia:	Farmácia São Gabriel
Razão Social:	Claudete dos Santos Possamai & Cia. Ltda
CNPJ:	11.327.892/0001-56
Inscrição Estadual:	905019454-1
Endereço:	Av. Fúlio Alves Cavalcães, 980
Bairro:	Centro
CEP:	85601-000
E-MAIL:	claudete_gabi@hotmail.com
Cidade:	Itomirino Sultrav - PR
Telefone:	(46) 3523-3940

*Claudete*

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA. LTDA  
CNPJ - MF # 11.327.892/0001-56



Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
Nutren 1.0 lata 400g	1	Lata	60.50	60.50

Preço para 15 dias devido a população de mercado.

*Alaudati*  
SLAUDETE DOS SANTOS POSSAMA & CIA. LTP  
CNPJ - NF N° 11.327.892/0001-56

**Solicitação de orçamento Dieta- Dispensa de Licitação- Demanda judicial.**

**Matheus**



**[26.722.569/0001-54]**

**BIGLIARDI COMÉRCIO DE  
MEDICAMENTOS LTDA-ME**

Rua União da Vitória, 470 Vila Nova  
**[85605-040 Francisco Beltrão PR]**

<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Razão Social:</b>	
<b>CNPJ:</b>	
<b>Inscrição Estadual:</b>	
<b>Endereço:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Cidade:</b>
<b>CEP:</b>	<b>Telefone:</b>
<b>E-MAIL:</b>	

Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
Nutren 1.0 lata 400g	1	Lata	85,00	85,00

Obs: Dieta indispensável no momento para compra. Preço sujeito à oscilação.

[ 26.722.569/0001-54 ]

**BIGLIARDI COMÉRCIO DE  
MEDICAMENTOS LTDA-ME**

Rua União da Vitória, 470 Vila Nova  
85605-040 Francisco Beltrão - PR

*[Handwritten Signature]*

000027



## POLO Representações

### ORÇAMENTO

A Prefeitura de Francisco Beltrão,  
Secretaria Municipal de Saúde

POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede na Av. Presidente Castelo Branco, 220 – Centro Norte, Dois Vizinhos Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 14.313.995/0001-55, envia o presente orçamento, com validade de até 60 dias, com o objetivo de participar da cotação de preços realizada pela Prefeitura de Francisco Beltrão, com sede na R. Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, referente aos produtos e quantidades abaixo relacionados.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QTD.	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Nutren 1.0 Baunilha - Lata 400g	180	Lata 400g	R\$ 63,90	R\$ 11.502,00
<b>TOTAL PROPOSTA</b>					<b>R\$ 11.502,00</b>

Dois Vizinhos, 15 de junho de 2020.



Ilmar José Monteiro Acosta  
CPF 353.386.109-06  
Sócio Administrador  
Polo Representações Ltda

Av. Presidente Castelo Branco, 220. Centro Norte  
Dois Vizinhos – Paraná  
CEP: 85660-000  
(46) 3536-9024



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000029

ANEXO II - OBTENÇÃO DA MEDIANA/MÉDIA

Item	Descrição	EMPRESA 1	EMPRESA 2	EMPRESA 3	EMPRESA 4	EMPRESA 5	EMPRESA 6	EMPRESA 7	NÚMERO DE COTAÇÕES	MÉDIA FINAL
		LONDRI CIR	Polo Representações	Nutrição Original Ltda - ME	Possato & Possatto	Contrato 2020	Bigliardi comércio de medicamentos	Claudete dos santos possamai		
1	DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO: LÍQUIDO, CARACTERÍSTICAS: NORMOCALÓRICA, HIPERPROTEICA, NORMOLIPÍDICA, FONTE DE PROTEÍNA: CASEINATO E/OU PTN ISOLADA SOJA, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA E FRUTOSE, FONTE DE LIPÍDIOS: ÓLEOS VEG. E/OU DE PEIXE E/OU TCM.	37,90	34,30	23,00	37,00	18,42			3	25,24
2	DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO: LÍQUIDO, USO: ENTERAL OU ORAL, CARACTERÍSTICAS: NORMOCALÓRICA, NORMOPROTEICA, NORMOLIPÍDICA, FONTE DE PROTEÍNA: PTN ISOLADA SOJA, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA, FONTE DE LIPÍDIOS:	34,90	22,50	27,80	22,90	17,30			4	22,63



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000130

	ÓLEOS VEG.E/OU TCM E/OU LEC.SOJA.								
3	NUTREN JUNIOR - JUDICIAL	64,00		66,00	46,99			1	46,99
4	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO: 1 A 10 ANOS, ASPECTO FÍSICO: PÓ, USO: ORAL, CARACTERÍSTI CA: NORMOCALÓRI CO	64,00	48,50	65,50	29,00			2	38,75
5	APTAMIL PEPTI PROEXPERT LATA 800G	219,00		220,00	180,50			1	180,50
6	NEOCATE LCP	251,90		251,98				2	251,94
7	NEO ADVANCE	230,00		233,00				2	231,50
8	APTAMIL PROEXPERT SOJA 2	89,90		90,70				2	90,30
9	PREGOMIN PEPTI LATA 400G	145,00		180,70				1	145,00
10	PEPTAMEN JUNIOR	297,00	250,00	226,00				2	238,00
11	Nutren 1.0	63,90				85,00	60,50	2	62,20



6	100	DIETA INFANTIL, ASPECTO FÍSICO, PO, LÍQUIDO, ENTERAL, OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA, A BASE DE AM, FONTE DE CARBOIDRATO, MALTODEXTRINA, FONTE DE LÍPIDOS, ÓLEOS VEGETAIS, ADICIONAIS, VITAMINAS E MINERAS, CARACTERÍSTICAS, ADICIONAIS BENTO GL, UTEN, LACT, COMPOSIÇÃO, INDIKADIN, COLESTERÓL, FIBRAS, INULÍN, PARA LACTARIAS E OS. <small>Indicação: em lactentes e crianças com necessidades especiais. Indicação específica em crianças com necessidades especiais. Indicação específica em crianças com necessidades especiais. Indicação específica em crianças com necessidades especiais.</small> <small>Indicação: em lactentes e crianças com necessidades especiais. Indicação específica em crianças com necessidades especiais.</small>	R\$ 51,90	R\$ 212,0000													R\$ 65,889,96				
7	100	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO ACIMA DE 1 ANO, ASPECTO FÍSICO, PO, LÍQUIDO, ENTERAL, OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA, A BASE DE AM, FONTE DE CARBOIDRATO, MALTODEXTRINA, FONTE DE LÍPIDOS, ÓLEOS VEGETAIS, ADICIONAIS, VITAMINAS E MINERAS, CARACTERÍSTICAS, ADICIONAIS B, INULÍN, PARA LACTARIAS E OS. <small>Indicação: em lactentes e crianças com necessidades especiais. Indicação específica em crianças com necessidades especiais.</small>	R\$ 230,20	R\$ 233,0000														R\$ 53,239,50			
8	200	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO A PARTIR DE 1 MÊS, ASPECTO FÍSICO, PO, LÍQUIDO, ENTERAL, OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA, A BASE DE AM, FONTE DE CARBOIDRATO, MALTODEXTRINA, E/OU AMORFO MILHO E/OU SACAROSE, FONTE DE LÍPIDOS, ÓLEOS VEGETAIS, ADICIONAIS, VITAMINAS E MINERAS, CARACTERÍSTICAS, ADICIONAIS B, INULÍN, PARA LACTARIAS E OS. <small>Indicação: em lactentes e crianças com necessidades especiais. Indicação específica em crianças com necessidades especiais.</small>	R\$ 89,90	R\$ 90,7000														R\$ 310,0300			
9	600	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO A PARTIR DO NASCIMENTO, ASPECTO FÍSICO, PO, LÍQUIDO, ENTERAL, OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA, A BASE DE AM, FONTE DE CARBOIDRATO, MALTODEXTRINA, E/OU AMORFO MILHO E/OU SACAROSE, FONTE DE LÍPIDOS, ÓLEOS VEGETAIS, ADICIONAIS, VITAMINAS E MINERAS, CARACTERÍSTICAS, ADICIONAIS B, INULÍN, PARA LACTARIAS E OS. <small>Indicação: em lactentes e crianças com necessidades especiais. Indicação específica em crianças com necessidades especiais.</small>	R\$ 145,90	R\$ 190,0000														R\$ 67,000,00			
10	200	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO A PARTIR DO NASCIMENTO, ASPECTO FÍSICO, PO, LÍQUIDO, ENTERAL, OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA, A BASE DE AM, FONTE DE CARBOIDRATO, MALTODEXTRINA, E/OU AMORFO MILHO E/OU SACAROSE, FONTE DE LÍPIDOS, ÓLEOS VEGETAIS, ADICIONAIS, VITAMINAS E MINERAS, CARACTERÍSTICAS, ADICIONAIS B, INULÍN, PARA LACTARIAS E OS. <small>Indicação: em lactentes e crianças com necessidades especiais. Indicação específica em crianças com necessidades especiais.</small>	R\$ 20,00	R\$ 216,0000														R\$ 146,0000			
11	300	DIETA INFANTIL, ASPECTO FÍSICO, PO, LÍQUIDO, ENTERAL, OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA, A BASE DE AM, FONTE DE CARBOIDRATO, MALTODEXTRINA, E/OU AMORFO MILHO E/OU SACAROSE, FONTE DE LÍPIDOS, ÓLEOS VEGETAIS, ADICIONAIS, VITAMINAS E MINERAS, CARACTERÍSTICAS, ADICIONAIS B, INULÍN, PARA LACTARIAS E OS. <small>Indicação: em lactentes e crianças com necessidades especiais. Indicação específica em crianças com necessidades especiais.</small>	R\$ 63,90															R\$ 116,0000			
																		R\$ 63,2000			
																		R\$ 22,999,00			

15,878,67

15,60,3000





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO <sup>000033</sup>  
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 02 de junho de 2020.

Memorando n.º PJ/RCB/0434/2020

DESTINO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE LIMINAR

No dia 26 de maio de 2020, a criança Ravi Schuter Flizikowski promoveu a Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela n.º 0004505-60.2020.8.16.0083, em face do Município de Francisco Beltrão, em curso perante a Vara da Infância e Juventude e Anexos desta Comarca, visando a obtenção do leite PREGOMIN.

Analisando o feito, o Juízo concedeu medida liminar nos seguintes termos:

*"... Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial para determinar que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante, Ravi Schuster Flizikowski, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o leite PREGOMIN, na quantidade de 10 (dez) latas mensais, enquanto perdurar a necessidade do menino ..."*




Dessa forma, vimos através deste solicitar os seus bons préstimos, no sentido de proceder ao cabal cumprimento da r. decisão proferida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cuja intimação ocorreu no dia 02 de junho de 2020.

Grato pela atenção!

Cordialmente,



RODRINEI CRISTIAN BRAUN  
PROCURADORIA MUNICIPAL

 SELO DIGITAL MVI43 .zV30. 2vd8v Q2Hf. KHu3 http://funarpen.com.br		 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	
<b>CERTIDÃO DE NASCIMENTO</b> Nome <b>RAVI SCHUSTER FLIZIKOWSKI</b>			
CPF: 154.472.499-37 **		Matrícula 083436 01 55 2020 1 00141 130 0065430 54	
Data do nascimento por extenso Dezenove de fevereiro de dois mil e vinte **		De 19	Mês 02
Hora 04h 36min		Naturalidade Francisco Beltrão-PR **	
Município de registro e unidade de federação Francisco Beltrão-PR **		Local, Município de Nascimento e UF Hospital Regional Dr. Walter Alberto Peçóis Francisco Beltrão-PR **	
Sexo Masculino		Filiação RODRIGO FLIZIKOWSKI DOS PASSOS e LUANA CAROLINA SCHUSTER, ele natural de Clevelândia/PR, ela natural de Dois Vizinhos/PR, residentes a Rua São Miguel, 183, Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão/PR **	
Pais ANTONINHO DOS PASSOS, EVA ADRIANE FLIZIKOWSKI DOS PASSOS, RENALDO SCHUSTER E ELZA SCHUSTER **			
Salvo Não		Nome e Matrícula do(a) genitor(es) **	
Data do registro por extenso Vinte e um de fevereiro de dois mil e vinte **		Número de C.R.V. 30-81729206-5	
OBSERVAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER Nada consta. Custas: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97) **			
Anotações de cadastro Nada consta **			
Nome do Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais ARION TOLEDO CAVALHEIRO JUNIOR		O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe Francisco Beltrão-PR, 21 de fevereiro de 2020.	
Município e Conselho T.P. Município de Francisco Beltrão-PR		JULIANA CRISTINA DA SILVA LAUFER Escrevente (Portaria 04/2015)	
Endereço Rua Campo Largo, 1216 - Bairro Industrial CEP: 85.601-690 - Fone: (46) 3523-1133 / 3055-1133			
			

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4Q GE7VS JF7M LBM3K



RECEITUÁRIO MÉDICO



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

Secretaria de Saúde

Dr. Rau Schuster Fligkowski

Do Serviço Social

Pregomin \_\_\_\_\_

Dar 3 medidas em 90 ml  
 água fervida Ofetar no copinho  
 após seu maturo de 3/cheias

lactente gematuro extemo, muito  
 baixo peso, internamento prolongado  
 em UTIN apresentando bronco-dis-  
 plasia e alguma proteína do  
 leite de vaca com necessidade  
 de dieta especial

O dispenção

14/05/2020

O SUS É PÚBLICO E GRATUITO

08020002-8



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão  
Recatório de Medicamentos Próprios

C.N.P.J.: 77.816.319/0001-66

RECEITUÁRIO

Paciente: 255007 - RAVI SCHUSTER FLIZIKOWSKI

CNS: 898.0059.3422.3617

À Prefeitura de Francisco Beltrão:

Solicito disponibilizar a fórmula infantil à base de proteína extensamente hidrolisada de soro de leite (Ex: Pregomin) para o lactente Ravi. O menino é prematuro extremo, com muito baixo peso, tendo permanecido internado na UTI neonatal do HRS por longo tempo. Também é broncodisplásico e apresenta alergia à proteína do leite de vaca, com necessidade de dieta especial.

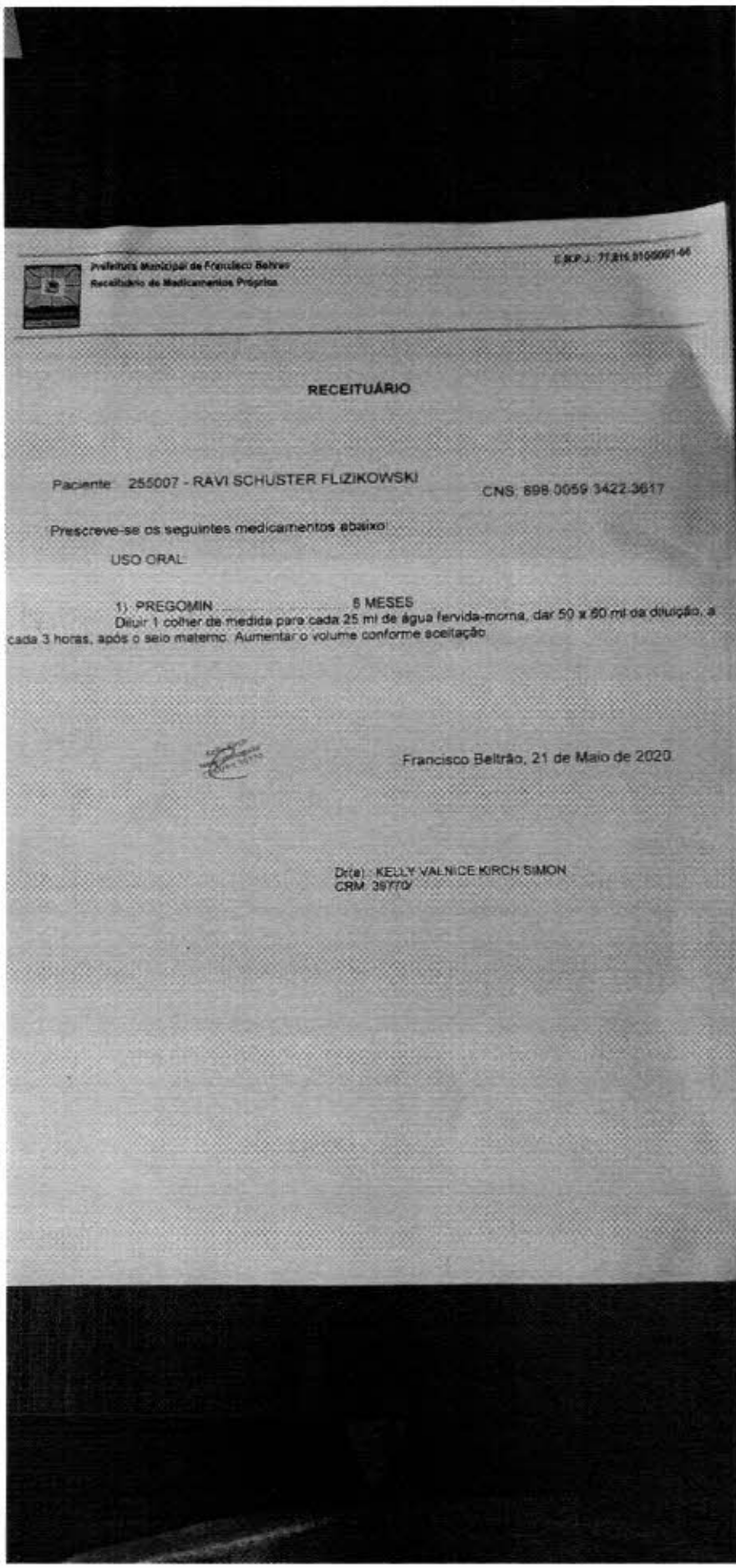
CID K 52.2

Grata.

Francisco Beltrão, 21 de Maio de 2020.

Dr(a): KELLY VALNICE KIRCH SIMON  
CRM: 39779





Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão  
Recetário de Medicamentos Próprios

C.R.P.J. 71.815.9100001-06

RECEITUÁRIO

Paciente: 255007 - RAVI SCHUSTER FLIZIKOWSKI      CNS: 698.0059.3422.3617

Prescreve-se os seguintes medicamentos abaixo:

USO ORAL:

1) PREGOMIN ..... 8 MESES  
Diluir 1 colher de medida para cada 25 ml de água fervida-morna, dar 50 x 60 ml da diluição, a cada 3 horas, após o seio materno. Aumentar o volume conforme aceitação.

Francisco Beltrão, 21 de Maio de 2020

Data: KELLY VALNICE KIRCH SIMON  
CRM: 38770

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudiv/> - Identificador: P.JL.GJ.MDMU5.VU2RD.HFMMR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI  
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005  
Autos n°. 0004505-60.2020.8.16.0083

Processo: 0004505-60.2020.8.16.0083  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto Principal: Fornecimento de medicamentos  
Valor da Causa: R\$18.000,00

- Autor(s): • RAVI SCHUSTER FLIZIKOWSKI (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por RODRIGO FLIZIKOWSKI DOS PASSOS (RG: 135560375 SSP/PR e CPF/CNPJ: 098.897.849-04)  
Rua Fernando Niehurs, 183 - 02 - Cristo Rei - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.602-224 - E-mail: flizikowski411@gmail.com - Telefone: (46) 9925-7373
- Réu(s): • Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)  
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência, onde narrou o autor que fora diagnosticado com alergia à proteína do leite, CID K52.2, possuindo recomendação médica para o uso de fórmula especial infantil – PRÉGOMIN para sua alimentação. Afirmou que seus genitores não possuem condições financeiras para arcar com a alimentação especial, vez que o leite receitado possui custo elevado, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada lata, sendo necessárias 10 (dez) latas por mês. Fundamentou seu pedido na dignidade da pessoa humana e no dever estatal em fornecer a alimentação necessária. Requereu a concessão da tutela de urgência, ante o risco de morte do infante, na ausência da alimentação específica. Juntou documentos.

O Ministério Público, lançou manifestação pelo deferimento do pedido no item 13.

### É o breve relato. Decido.

Primeiramente, é de bom alvitre salientar o direito buscado visa a assistência à saúde, sendo esta de responsabilidade solidária entre a União, os Estados da Federação e Municípios, de modo que pedidos desta linha podem ser formulados contra qualquer dos entes estatais ou isoladamente em face de apenas um. Neste sentido, o STF manifestou entendimento em recurso extraordinário, reconhecendo, inclusive, a repercussão geral sobre referida matéria:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS*

*ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)."*

Pois bem.

Para o provimento judicial almejado, faz-se necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, com a juntada, de plano, da prova documental necessária (art. 300 CPC/2015).

No caso dos autos, verifico em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência para fornecimento da alimentação especial.

Na espécie vertente, a probabilidade do direito está evidenciada pelo receituário do evento 1.12/1.13 e exames evento 1.15, que indicam que o infante possui diagnóstico de alergia à proteína do leite de vaca, sendo necessário a utilização de fórmula alimentar especial para sua alimentação. Além da demonstração da necessidade da fórmula alimentar, a recusa do Município em fornecer referido alimento está desmontada no evento 1.16, onde alegou que a fórmula em questão não está disponível junto à Secretária Municipal de Saúde.

Da mesma forma, restou comprovada a ausência de condições financeiras do genitor do infante, consoante cópia de carteira de trabalho e rescisão contratual nos eventos 1.7/1.8. Assim, em análise sumária, tenho que o feito comporta, observa-se que devidamente demonstrada pela parte autora a imprescindibilidade da alimentação requerida, aliando à negativa do requerido e à ausência de condições financeiras do genitor do infante, sem prejuízo do seu sustento.

A fórmula alimentar possui registro de regularidade na ANVISA, conforme documento do item 1.17. Acerca do tema, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte: *"a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas*

*sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

No mesmo sentido, também o que dispõe o art. 11. §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

*“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”*

Observe-se, nessa esteira, que o fato de o medicamento não estar incluído nos protocolos clínicos do SUS ou nas listagens oficiais não constitui óbice à sua disponibilização. Nesse sentido a jurisprudência já manifestou entendimento favorável em caso semelhante:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUPLEMENTO ALIMENTAR - TRATAMENTO DE CRIANÇA ALÉRGICA AO LEITE DE VACA - SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS - IMPRESCINDIBILIDADE AMPARADA EM RELATÓRIO MÉDICO NÃO DESACREDITADO - INAFASTABILIDADE DO DIREITO À VIDA DIGNA - MULTA - RETENÇÃO DA RECEITA MÉDICA. I - "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE n.º 855.178 RG, rel. Min. Luiz Fux). II - Comprovada a imprescindibilidade do suplemento alimentar (Neocate LCP) com base em relato firmado gastroenterologista infantil que acompanha a criança e não desacreditado pelos réus, é imperativa a manutenção da sentença que ordena seu fornecimento, impondo aos entes federados requeridos o dever de arcar com as despesas inerentes, mormente em face da inequívoca premência de proteção à vida digna, bem jurídico de maior envergadura. III - Com a fixação de multa se almeja não o pagamento do valor a ela relativo, mas que a parte cumpra a obrigação imposta na decisão. IV - Recomendam a eficiência e a moralidade que seja condicionada a entrega da medicação à exibição e retenção da correspondente receita médica atualizada.) REMESSA NECESSÁRIA -*





*APELAÇÃO CÍVEL - SAÚDE - SUS - SUPLEMENTO ALIMENTAR - NEOCATE - ORGANIZAÇÃO DO SUS - PRESCRIÇÃO: MÉDICO NÃO VINCULADO AO SUS - FÓRMULA NUTRICIONAL: SUS: NÃO DISPENSADA - ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS: SUS: SUPERIORIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE. 1. As questões de saúde encontram-se devidamente regulamentadas por lei, havendo fixação de competências que devem ser obrigatoriamente observadas sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas. 2. O Sistema Único de Saúde (SUS) informa-se pelo princípio da descentralização político-administrativa, que importa a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde. 3. A prescrição de medicamento a ser fornecido pelo SUS deve ser feita por médico vinculado e em exercício junto à rede pública de saúde. 4. Se o medicamento não está padronizado nas listas de medicamentos fornecidos pela rede pública, somente se comprovada a sua imprescindibilidade e superioridade àqueles fornecidos pelo SUS, é que ele deveria ser fornecido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0480.16.011677-2/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)"*

Evidente também o perigo de dano resultante da não concessão do provimento, na medida em que disto resultará severos prejuízos à saúde do infante, sob risco de resultar em óbito, pela ausência da alimentação necessária.

Por fim, vale ressaltar que o poder público deve primar pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, sempre que direitos afetos a tal categoria de forem violados, a urgência do provimento judicial é patente.

Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial para determinar que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante, Ravi Schuster Elizikowski, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o leite PREGOMIN, na quantidade de 10 (dez) latas mensais, enquanto perdurar a necessidade do menino.

Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pelo genitor do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

Ante a urgência da medida, na forma do artigo 139, inciso IV do CPC/2015, expeça-se ofício à Secretária de Saúde Municipal para que, com urgência, providencie o fornecimento do leite requerido, em cumprimento desta decisão.

**Ressalto que, deverá o genitor/representante do autor, apresentar comprovante de necessidade da fórmula alimentar, consistente em declaração/receituário médico indicando o uso da fórmula, diretamente ao ente fornecedor, a cada 06 (seis) meses.**

Adverta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Postergo a designação de audiência preliminar disposta no artigo 334 do CPC/2015 para momento posterior à apresentação de contestação, momento em que ambas as partes terão informado seu interesse no referido ato.

3. Cite-se e intime-se a parte ré, via mandado, para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos (artigo 183 e 152, §º do ECA do CPC/2015), que se iniciará da juntada do comunicado da citação nos autos (artigos. 335, inciso III e.c artigo 231, do CPC/2015). Adverta-se a parte ré, que a ausência de contestação ou apresentação de manifestação parcial, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (artigos 341 e 344 do CPC/2015). **Considerando a concessão de medida urgente, resta autorizada a expedição e carga do mandado ao oficial de justiça respectivo, na forma do Decreto Judiciário 227/2020-D.M., artigo 12.**

4. Juntada a contestação, vista à parte autora para replicar, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

5. Na sequência, ao Ministério Público, retornando conclusos.

6. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão-PR, datado e assinado digitalmente.

**Carina Daggios**

**Juíza de Direito**

000~43

k

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJCP 3LHNX 8VWMT BBNHY





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 000<sup>o</sup>44  
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 03 de junho de 2020.

Memorando n.º PJ/RCB/0435/2020

DESTINO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
ASSUNTO: SENTENÇA PROFERIDA

No dia 04 de dezembro de 2019, o Ministério Público do Estado do Paraná promoveu a Ação Civil Pública n.º 0016372-84.2019.8.16.0083, em face do Município de Francisco Beltrão, em curso perante a Vara da Infância e Juventude e Anexos desta Comarca, em favor de KAUÃ GUSTAVO ANTUNES XAVIER, visando a obtenção do leite NUTREN JUNIOR.

Analisando o feito, o Juízo concedeu medida liminar nos seguintes termos:

*"... 2. Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e determino que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante Kauã Gustavo Antunes Xavier, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o leite NUTREN JUNIOR, na quantidade, forma e duração prescritas pela médica pediatra responsável pelo tratamento do infante, consistente em 22 (vinte e duas) latas na forma mensal, enquanto perdurar a necessidade do menino ..."*

E, no mérito, proferiu a seguinte decisão:

*"... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar ao Município de Francisco Beltrão o fornecimento mensal de 22 (vinte e duas) latas de 400g (quatrocentas gramas) do suplemento alimentar leite em pó NUTREN JÚNIOR, ao infante Kauã Gustavo Antunes Xavier, representado por Maria de Lurdes Machado, conforme suas as necessidades e pelo tempo necessário, na forma do art. 497, CPC e arts. 3º e 11º, da Lei de Ação Civil Pública, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).  
Confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada do evento 17.1, que fora cumprida pelo réu (evento 34.2) ..."*

Dessa forma, vimos através deste cientificar Vossa Senhoria acerca da r. Sentença proferida, e solicitar os seus bons préstimos, no sentido de continuar



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 000^45**  
*Estado do Paraná*

procedendo ao cabal cumprimento das decisões proferidas, até eventual revogação ou suspensão.

Grato pela atenção!

Cordialmente,

**RODRINEI CRISTIAN BRAUN**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**



Francisco Beltrão, 12 de junho de 2020.

Memorando n.º PJ/RCB/0466/2020

DESTINO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE LIMINAR

No dia 02 de junho de 2020, a criança Matheus Boreli Strassburger promoveu a Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela n.º 0004711-74.2020.8.16.0083, em face do Município de Francisco Beltrão, em curso perante a Vara da Infância e Juventude e Anexos desta Comarca, visando a obtenção do leite NUTREN 1.0.

Analisando o feito, o Juízo concedeu medida liminar nos seguintes termos:

*“... Em face do exposto, uma vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e determino que o Município de Francisco Beltrão e o Estado do Paraná forneçam ao infante Matheus Boreli Strassburger, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o leite NUTREN 1.0, na quantidade de 30 (trinta) latas na forma mensal e Simbioflora, na quantidade de duas caixas mensais, e enquanto perdurar a necessidade do menino ...”.*

Dessa forma, vimos através deste solicitar os seus bons préstimos, no sentido de proceder ao cabal cumprimento da r. decisão proferida, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, cuja intimação ocorreu no dia **10 de junho de 2020**, consistente no fornecimento do Leite NUTREN 1.0, na quantidade de 30 latas/mês, bem como, 02 caixas/mês de simbioflora.

Grato pela atenção!

Cordialmente,



RODRINEI CRISTIAN BRAUN  
PROCURADORIA MUNICIPAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI  
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005

DECISÃO

Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto Principal: Fornecimento de medicamentos  
Processo nº: 0004711-74.2020.8.16.0083

Autor(s): Matheus Boreli Strassburger representado(a) por Thais Caroline Boreli  
Réu(s): ESTADO DO PARANÁ  
Município de Francisco Beltrão/PR

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, afirmando que o autor infante Matheus Boreli Strassburger é acometido pelo Transtorno de Espectro Autista e deficiência visual, apresentando rejeição a alimentos sólidos, sendo a sua alimentação principal o leite. Afirmou que até então se alimentava com o lácteo Peditasure, mas que a nutricionista que acompanha o caso orientou a substituição pelo Nutren 1.0, com uso associado e Simbioflora, uma vez que aquele não supre a demanda nutricional e energética do infante. Asseverou que necessita de 30 (trinta) latas mensais de Nutren 1.0 e duas caixas mensais de Simbioflora, cujo custo médio mensal é de R\$ 2.219,86. Afirmou que a renda da família é proveniente do Benefício de Prestação Continuada do infante, sendo que não possui condições financeiras para arcar com a alimentação especial. Requereu a concessão da tutela de urgência, ante o prejuízo ao infante na ausência da alimentação específica. Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido liminar no evento 23.1.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, é de bom alvitre salientar o direito buscado visa a assistência à saúde, sendo esta de responsabilidade solidária entre a União, os Estados da Federação e Municípios, de modo que pedidos desta linha podem ser formulados contra qualquer dos entes estatais ou isoladamente em face de apenas um.

Neste sentido, o STF manifestou entendimento em recurso extraordinário, reconhecendo, inclusive, a repercussão geral sobre referida matéria:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)."

Para o provimento judicial almejado, faz-se necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, com a juntada, de plano, da prova documental necessária (art. 300 CPC/2015).

No caso dos autos, verifico em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência para fornecimento da alimentação especial.

Na espécie vertente, a probabilidade do direito está evidenciada pela declaração de nutricionista do evento 1.9, que relata que o infante possui diagnóstico de autismo e deficiência visual, apresentando rejeição a alimentos sólidos, sendo o leite sua principal alimentação, sendo assim necessário a utilização de fórmula alimentar especial para sua alimentação.

Além da demonstração da necessidade da fórmula alimentar, a recusa em fornecer referido alimento está demonstrada nos eventos 1.11 e 1.12.

Observa-se do documento de identificação de evento 1.5, que a genitora possui mais um filho menor, além do comprovante de que a família está inscrita no cadastro único (evento 1.6), o que impossibilita de arcar com os custos do leite de forma mensal.

Assim, em análise sumária, observa-se que devidamente demonstrada pela parte autora a imprescindibilidade da alimentação requerida, aliando à negativa do requerido e à ausência de condições financeiras da genitora do infante, sem prejuízo do seu sustento.

Acerca do tema, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte: "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao



acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No mesmo sentido, também o que dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO SOCIAL E FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. Legitimidade passiva do Município. A Constituição Federal é de clareza solar ao determinar que os serviços de saúde deverão ser garantidos pelo Estado lato sensu a todos que necessitem, porquanto elevou tal direito ao patamar de social e fundamental, sendo que se encontra intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1º, inciso III; 6º e 196 todos da Carta Magna. Entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça; 4º Grupo Cível deste Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara. Assim, ainda que o insumo pleiteado integre a Lista de responsabilidade de outro ente federativo, o Município é legítimo a responder pelos termos da ação. Dessa forma, havendo provas de que a criança necessita de leite especial e de que sua família não tem condições de arcar com o custo, é de ser reconhecido o pedido. Princípio da Legalidade, separação dos poderes e Isonomia. O fornecimento de tratamento de saúde mediante decisão judicial não fere os Princípios da Separação dos Poderes, Legalidade e Isonomia, na medida em que apenas se está assegurando, nos casos submetidos ao judiciário, o cumprimento de norma constitucional

violada em razão de omissão ou má-execução dos serviços públicos pelos entes federativos. Honorários advocatícios. A fixação de honorários em desacordo com o entendimento da Câmara e com os patamares instituídos no CPC autoriza a minoração da verba. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70080411788, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 27-03-2019.) (grifei)

Evidente também o perigo de dano resultante da não concessão do provimento, já que poderá resultar severos prejuízos à saúde do infante, sob risco de resultar em óbito, pela ausência da alimentação necessária.

Por fim, vale ressaltar que o poder público deve sempre primar pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, sempre que direitos afetos a tal segmento for ofendido, a urgência do provimento judicial é patente.

Em face do exposto, uma vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e determino que o Município de Francisco Beltrão e o Estado do Paraná forneçam ao infante Matheus Boreli Strassburger, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o leite NUTREN 1.0, na quantidade de 30 (trinta) latas na forma mensal e Simbioflora, na quantidade de duas caixas mensais, e enquanto perdurar a necessidade do menino.

Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pela genitora do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

2. Expeça-se a citação e intimação da parte ré, através de seus representantes legais, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias corridos, cujo prazo iniciará da intimação (artigo 335, III e artigo 183 do CPC/2015).

Adverta-se a parte requerida que a ausência de contestação ou apresentação de manifestação parcial, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (artigos 341 e 344 do CPC/2015).

3. No mesmo ato, intime-se a parte requerida para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis corridos.

Adverta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor

máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

4. Postergo a designação de audiência preliminar disposta no artigo 334 do CPC/2015 para momento posterior à apresentação de contestação, momento em que as partes terão informado seu interesse no referido ato.

5. Com a juntada de contestação, vista à parte autora e Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.

6. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Janaina Monique Zanellato Albino

Juíza de Direito Substituta

e



Centro de Especialidades  
**Pequeno Príncipe**

Fisioterapia • Fonoaudiologia • Psicologia • Terapia Ocupacional



## Receituário

Paciente: Matheus Boreli Strassburger

Indicação:

- 30 latas nutren 1.0/mês
- 2 caixas de simbioflora/mês.

Francieli Baldissio  
Nutri Materno - Infantil  
2021/2022

**Fone: 3055-2692**

cepequenoprincipe@hotmail.com



## Centro de Especialidades Pequeno Príncipe

Fisioterapia • Fonoaudiologia • Psicologia • Terapia Ocupacional



### Justificativa

Justifico para os devidos fins, que em atendimento ao menor Matheus Boreli Strassburger, realizado no mês de Março 2020, onde foram coletados os seguintes dados nutricionais:

Avaliação Antropométrica através do IMC, (peso 40kg, Estatura 1,50m) com diagnóstico de Eutrofia;

Avaliação bioquímica, com resultados dentro dos padrões de normalidade;

Anamnese alimentar, foi possível investigar o consumo alimentar do paciente, relatado segundo a mãe, que o menor atinge sua necessidade nutricional e calórica através do uso do complemento alimentar Pediasure.

Relato do caso: O paciente acima citado nasceu prematuro, apresenta deficiência visual e diagnóstico de autismo. De acordo com a mãe, a aproximadamente seis anos o paciente apresenta rejeição a todos alimentos sólidos, aceitando apenas o leite como alimentação principal. Como na época o mesmo apresentava desnutrição, a conduta médica adotada foi associar o Leite NAN, mais composto lácteo Pediasure, que possibilitou o ganho de peso, recuperando estado nutricional do Paciente. Também de acordo com relato da mãe, Matheus passou a aceitar caldos de feijão e legumes, pelo menos 1 vez ao dia a dois anos, sendo essa conduta mantida até hoje, juntamente com Pediasure para complementar essas refeições, visto que sozinhas elas não atendem a demanda energética e nutricional do paciente.

Uma vez que esse complemento é indicado para crianças de até 10 anos de idade, e hoje Matheus está com 12 anos, oriento que o composto lácteo seja substituído pelo Nuten 1.0, bem como associado o uso de simbioflora para melhorar a questão intestinal do mesmo.

**Fone: 3055-2692**

cepequenoprincipe@hotmail.com



## Centro de Especialidades Pequeno Príncipe

Fisioterapia • Fonoaudiologia • Psicologia • Terapia Ocupacional



Para que as necessidades nutricionais seja atendidas faz-se necessário o uso de 30 latas/mês, bem como 2 caixas de simbioflora/mês.

Vale ressaltar que juntamente com essa conduta foi estabelecido que o paciente deve fazer retornos mensais para que seja reavaliado e também trabalhado a questão da aceitação de novos alimentos juntamente com equipe multidisciplinar!

Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos!

Francieli Baldissera  
Nutri Materno-Infantil  
CRN 3984

Francieli Baldissera CRN 3984

Fone: 3055-2692

cepequenoprincipe@hotmail.com



Centro de Especialidades  
**Pequeno Príncipe**



FISIOTERAPIA - PSICOLOGIA - FONOAUDIOLOGIA - TERAPIA OCUPACIONAL -  
NUTRIÇÃO - PEDAGOGIA

### Justificativa

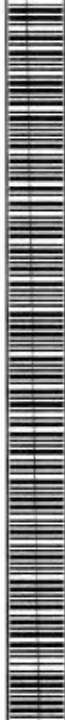
Paciente **Matheus Boreli Strassburger**, faz uso de Pediasure e de acordo com avaliação, a indicação do melhor complemento para condução nutricional, e para idade seria a substituição pelo complemento Nutren 1.0, porém para período de desmame faz-se necessário o fornecimento das duas fórmulas até completa aceitação a troca.

Francisco Beltrão 24 de Abril de 2020.

**Francieli Baldissera**  
Nutri Materno - Infantil  
CRN 3984

Francieli Baldissera CRN 3984

cepequenoprincipe@hotmail.com





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - 000055  
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005

Autos nº. 0016071-40.2019.8.16.0083

Processo: 0016071-40.2019.8.16.0083

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Saúde

Valor da Causa: R\$1.000,00

Polo Ativo(s): • Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão-PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Tenente Camargo, 2112 Fórum - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR

Polo Passivo(s): • Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)  
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR -  
CEP: 85.601-030

## DECISÃO

1. Da análise dos documentos encartados, assiste razão o *Parquet* quanto ao pedido retro para aumento do leite fornecido ao infante **Bento Zilio Krause**.

Em análise ao receituário juntado nos autos, verifico que fora prescrito ao infante 120ml ao dia do leite NEOCATE (evento 1.6) sendo que houve aumento da prescrição para 180ml ao dia (evento 48.3), de modo que a quantidade de latas fornecidas anteriormente se tornou insuficiente para sua alimentação mensal.

Importa destacar que o infante necessita do leite especial para sua alimentação e sobrevivência, consoante já fundamentado na decisão que concedeu a tutela de urgência (evento 16), sendo que permanecem hígidos os requisitos do perigo do dano e risco ao resultado útil ao processo.

Assim sendo, **DEFIRO** pedido ministerial e determino a intimação do Município de Francisco Beltrão para que promova a concessão mensal de 12 (doze) latas da fórmula alimentar NEOCATE ao infante Bento Zilio Krause, conforme indicação médica e enquanto perdurar a necessidade do infante.

Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pelo genitor do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte requerida na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Adverta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do FCA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo



Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. No mais, reporto-me ao contido na decisão do item 44.
3. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

**Carina Daggios**

**Juíza de Direito**

k





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI  
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3524-4200

Classe Processual: Ação Civil Pública  
Assunto Principal: Medidas de proteção  
Processo nº: 0013212-85.2018.8.16.0083

Polo Ativo(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - FRANCISCO BELTRAO  
Polo Passivo(s): Município de Francisco Beltrão/PR

## DECISÃO

1. Da análise dos documentos encartados, assiste razão o *Parquet* quanto ao pedido retro para substituição do leite fornecido ao infante Ezequiel Ramos da Silva.

Denota-se que o infante apresentou rejeição ao leite NEOCATE que vinha sendo fornecido pela parte ré, sendo-lhe receitado o leite APTAMIL PRO EXPORT 2 para sua alimentação.

Importa destacar que o infante necessita do leite especial para sua alimentação e sobrevivência, consoante já fundamentado na decisão que concedeu a tutela de urgência (evento 8) sendo que apenas a marca e tipo será alterado, sem prejuízo à parte requerida.

Isto porque, em rápida consulta à rede mundial de computadores, este Juízo constatou que efetivamente o leite indicado pelo médico possui custo muito inferior ao leite NEOCATE receitado anteriormente e que já vinha sendo fornecido pela ré.

Assim sendo, **DEFIRO** pedido ministerial de substituição do leite anteriormente indicado, para o fim de determinar ao Município de Francisco Beltrão, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o leite APTAMIL PRO EXPORT 2 na quantidade, forma e duração necessárias à alimentação de Ezequiel Ramos da Silva.

Advirta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária, conforme determinado na decisão do evento 8.

Quanto às 31 (trinta e uma) latas de leite NEOCATE em posse da genitora do infante, estas deverão ser imediatamente devolvidas ao Município de Francisco Beltrão, para eventual utilização futura, já que é de conhecimento deste Juízo que há casos semelhantes ao do infante Ezequiel, havendo outras crianças que necessitam do leite supra indicado.

2. Intime-se a parte ré para que cumpra a presente decisão, bem como, para que informe a melhor maneira da genitora do infante promover a devolução das 31 (trinta e uma) latas de leite NEOCATE.

3. No mais, aguarde-se realização de audiência designada no evento 38.

4. Intimações e diligências necessárias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OC. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.068F.Y3FPD.HJCLZ.LMHV3

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

**Carina Daggios**

**Juíza de Direito**

k





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI  
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005

Autos nº. 0012033-82.2019.8.16.0083

Processo: 0012033-82.2019.8.16.0083

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto Principal: Saúde

Valor da Causa: R\$9.600,00

Autor(s): • JUCEMERI ROSA DE MELLO (CPF/CNPJ: 046.082.499-67)  
Rua Marquês de Abrantes, 00 - Guanabara - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP:  
85.604-210

Réu(s): • Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)  
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR -  
CEP: 85.601-030

## DECISÃO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, afirmando que o autor infante **Andryus Guilherme de Mello** é possuidor de moléstias denominadas hidrocefalia e paralisia cerebral, tem deglutição adaptada, ausência de selamento labial, dificuldade e sensibilidade dos órgãos fonoarticulatórios, alimentando-se por meio de leite especial NUTREN JÚNIOR, necessitando de 20 (vinte) latas mensais, cujo custo médio é de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Afirmou que a genitora está desempregada, com renda proveniente de bolsa família e de trabalho de limpeza com algumas faxinas. Disse que possui mais três filhos menores que demandam de seu sustento, sendo que não possui condições financeiras para arcar com a alimentação especial. Afirmou que a requerida vinha fornecendo o leite especial Pediasure, sendo que se negou a fornecer a nova alimentação prescrita pelo profissional médico. Salientou que o infante já perdeu 5kg nestes dias, ante a ausência do leite. Requereu a concessão da tutela de urgência, ante o risco de morte do infante, na ausência da alimentação específica. Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido liminar no evento 13.

### É o breve relato. Decido.

Primeiramente, é de bom alvitre salientar o direito buscado visa a assistência à saúde, sendo esta de responsabilidade solidária entre a União, os Estados da Federação e Municípios, de modo que pedidos desta linha podem ser formulados contra qualquer dos entes estatais ou isoladamente em face de apenas um.

Neste sentido, o STF manifestou entendimento em recurso extraordinário, reconhecendo, inclusive, a repercussão geral sobre referida matéria:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer*

*um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015. PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)."*

Para o provimento judicial almejado, faz-se necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, com a juntada, de plano, da prova documental necessária (art. 300 CPC/2015).

No caso dos autos, verifíco em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência para fornecimento da alimentação especial.

Na espécie vertente, a probabilidade do direito está evidenciada pela declaração de fonoaudióloga do evento 1.7, receituário médico do evento 1.14, que relatam que o infante possui diagnóstico de hidrocefalia, além de demais complicações de ordem médica, sendo necessário a utilização de fórmula alimentar especial para sua alimentação.

Além da demonstração da necessidade da fórmula alimentar, a recusa do Município em fornecer referido alimento está desmontada no evento 1.13.

Observa-se dos documentos de identificação dos eventos 1.8/1.10, que a genitora possui mais três filhos menores, além do comprovante de que está desempregada (carteira de trabalho do item 1.5) o que lhe impossibilita de arcar com os custos do leite de forma mensal.

Assim, em análise sumária, observa-se que devidamente demonstrada pela parte autora a imprescindibilidade da alimentação requerida, aliando à negativa do requerido e à ausência de condições financeiras da genitora do infante, sem prejuízo do seu sustento.

Acerca do tema, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte: *"a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

No mesmo sentido, também o que dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

*"É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas"*

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

**"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO SOCIAL E FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

*OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. Legitimidade passiva do Município. A Constituição Federal é de clareza solar ao determinar que os serviços de saúde deverão ser garantidos pelo Estado lato sensu a todos que necessitem, porquanto elevou tal direito ao patamar de social e fundamental, sendo que se encontra intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1º, inciso III; 6º e 196 todos da Carta Magna. Entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça; 4º Grupo Cível deste Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara. Assim, ainda que o insumo pleiteado integre a Lista de responsabilidade de outro ente federativo, o Município é legítimo a responder pelos termos da ação. Dessa forma, havendo provas de que a criança necessita de leite especial e de que sua família não tem condições de arcar com o custo, é de ser reconhecido o pedido. Princípio da Legalidade, separação dos poderes e Isonomia. O fornecimento de tratamento de saúde mediante decisão judicial não fere os Princípios da Separação dos Poderes, Legalidade e Isonomia, na medida em que apenas se está assegurando, nos casos submetidos ao Judiciário, o cumprimento de norma constitucional violada em razão de omissão ou má-execução dos serviços públicos pelos entes federativos. Honorários advocatícios. A fixação de honorários em desacordo com o entendimento da Câmara e com os patamares instituídos no CPC autoriza a minoração da verba. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70080411788, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 27-03-2019, "(grifei)*

Evidente também o perigo de dano resultante da não concessão do provimento, já que vem perdendo peso de forma drástica, na medida em que disto resultará severos prejuízos à saúde do infante, sob risco de resultar em óbito, pela ausência da alimentação necessária.

Por fim, vale ressaltar que o poder público deve sempre primar pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, sempre que direitos afetos a tal segmento for ofendido, a urgência do provimento judicial é patente.

Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e **determino** que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante **Andryus Guilherme de Mello**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o leite **NUTREN JUNIOR**, na quantidade de 20 (vinte) latas na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade do menino.

Na impossibilidade imediata do fornecimento do leite específico **NUTREN JUNIOR**, deverá fornecer em sua substituição, a fórmula **PEDIASURE**, em igual quantidade de 20 (vinte) latas na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade.

Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pela genitora do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte requerida na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Advertir-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja

o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3) Postergo a designação de audiência preliminar disposta no artigo 334 do CPC/2015 para momento posterior à apresentação de contestação, momento em que as partes terão informado seu interesse no referido ato.

4) Expeça-se a citação da parte ré, para querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias corridos (artigo 183 e 152, §º do ECA do CPC/2015), que se iniciará da juntada nos autos, do comunicado da citação (artigos. 335, inciso III e artigo 231, do CPC/2015)

Advirta-se a parte ré, que a ausência de contestação ou apresentação de manifestação parcial, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (artigos 341 e 344 do CPC/2015).

5) Juntada a contestação, vista à parte autora para replicar, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

6) Na sequência, ao Ministério Público, retornem conclusos.

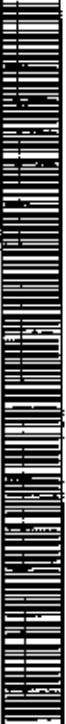
7) Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão-PR, datado e assinado digitalmente.

**Carina Daggios**

**Juiza de Direito**

k





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI  
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005

DECISÃO

Classe Processual: Ação Civil Pública Infância e Juventude  
Assunto Principal: Padronizado  
Processo nº: 0004604-30.2020.8.16.0083

Polo Ativo(s): Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão-PR  
Polo Passivo(s): ESTADO DO PARANÁ .  
Município de Francisco Beltrão/PR

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela de urgência, formulado pelo Ministério Público, em favor do infante **Davi de Moraes Ciquelero**, filho de Adenilson Ciquelero e Juliana Helena de Moraes Ciquelero, em face do Município de Francisco Beltrão.

Narrou que o infante Davi nasceu em 10/07/2014, com diagnóstico de Síndrome de Deleção de DNA Mitochondrial e Disfagia, sendo que em razão da sua desnutrição, foi necessária a colocação de sonda para alimentação enteral consistente em Peptamem Junior para sua alimentação. Aduziu que o infante se encontra internado no Hospital Pequeno Príncipe, em Curitiba/PR. Asseverou que a sua manutenção em ambiente hospitalar é prejudicial diante da COVID-19, estando exposto à possível contaminação. Asseverou que requereu o alimento à Secretaria Municipal de Saúde e à Direção da 8ª Regional de Saúde, sendo que ambas afirmaram não disporem da alimentação. Afirmou que os genitores não possuem condições financeiras para arcar com a alimentação especial, uma vez que o leite receitado possui custo elevado, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada lata, sendo necessárias 21 (vinte e uma) latas por mês. Fundamentou seu pedido na dignidade da pessoa humana e no dever estatal em fornecer a alimentação necessária. Requereu a concessão da tutela de urgência, ante o risco de morte do infante, na ausência da alimentação específica. Juntou documentos.

A Defensoria Pública Estadual requereu a habilitação nos autos ao evento 14.1.

Devidamente citado, o requerido apresentou manifestação no evento 29.1, manifestando-se pelo indeferimento do pedido liminar ante a necessidade de prova pericial prévia.



O Juízo determinou a intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, a fim de esclarecerem quem seguirá representando o infante (evento 31.1).

O Ministério Público se manifestou ao evento 38.1 e a Defensoria Pública ao evento 43.1.

**É o breve relato. Decido.**

#### Do pedido de habilitação da Defensoria Pública

Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público, em prol do menor, ajuizou a presente ação (evento 1.1), porém, no evento 14.1, a Defensoria Pública requereu a habilitação, a fim de representar o infante.

A sua pretensão não merece acolhimento.

Isto porque, conforme mencionado pelo Ministério Público, os direitos do infante já estão sendo devidamente garantidos por meio da representação do *Parquet*, sendo que este já requereu o alimento especial necessário e atua assiduamente para a promoção do desenvolvimento do infante.

No mais, ainda que a Defensoria Pública atue em favor do infante nos autos n. 0003105-11.2020.8.16.0083, este se refere a pedido de medicamento, ao passo que no presente feito, se pretende a alimentação especial. Diante disso, o seu objeto é diverso, tornando a habilitação da Defensoria Pública desnecessária nos presentes autos, ressaltando-se que a atuação do Ministério Público será pautada na garantia dos direitos do infante, inexistindo prejuízo na sua não habilitação.

Ressalta-se que o Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor ações que visem a proteção ao interesse individual indisponível, conforme regra constitucional (art. 127, da CF) e disposição legal (artigo 25, IV, 'a', da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do MP), aliado, ainda, no caso de defesa dos direitos de pessoa idosa.

A Constituição Federal legitima o Ministério Público Estadual para o ajuizamento de demandas que visam ao interesse individual indisponível. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 8.625/93, art. 25, inciso IV, a) atribui competência ao Ministério Público para pleitear, juridicamente, direito individual indisponível alheio, em nome próprio, entregando-lhe, destarte, legitimação extraordinária.

**Portanto, indefiro o pedido de evento 14.1. Promova a Secretaria a desabilitação da Defensoria Pública local**

### Do pedido de tutela de urgência

Primeiramente, a parte requerida requereu seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Francisco Beltrão/PR, para o fim de excluí-lo do polo passivo do feito. Alegou que a viabilização da saúde compete as três esferas de governo, cabendo aos Municípios responder por procedimentos básicos ou de custo baixo, já que aos Estados cabe fornecer demandas de média complexidade e custo, responsabilizando-se a União pelos procedimentos de alta complexidade e custo. Argumentou que as imposições aos Municípios para prestar assistência de saúde além daquelas previstas em lei e que sejam de custos e complexidade média e alta, interfere diretamente na separação das competências. Disse que está submisso as delimitações regradadas pela União, cabendo ao Ministério da Saúde estabelecer política nacional de medicamentos. Aduziu que as esferas não podem responder de forma solidária e conjunta, já que recairia ao Município parcela injusta, vez que é a parte mais frágil dos entes federativos. Afirmou que deve disponibilizar apenas os medicamentos constantes na RENAME. Requereu a substituição do alimento Peptamem Junior para o Tropic Infant.

É de bom alvitre salientar o direito buscado visa a assistência à saúde, sendo esta de responsabilidade solidária entre a União, os Estados da Federação e Municípios, de modo que pedidos desta linha podem ser formulados contra qualquer dos entes estatais ou isoladamente em face de apenas um (artigo 196 da CF).

Acerca do tema igualmente dispõe o artigo 23, inciso II da Constituição Federal dispõe o seguinte: *“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (...)”*.

No mesmo sentido, também dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

*“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistidas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e*

*adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas"*

Neste sentido, o STF proferiu entendimento em recurso extraordinário, reconhecendo, inclusive, a repercussão geral sobre referida matéria:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)."*

Assim, tenho que legitima a figuração do Município do polo passivo da demanda, não sendo competência exclusiva da União ou do Estado do Paraná. Observe-se, nessa esteira, que o fato de o medicamento não estar incluído nos protocolos clínicos do SUS ou nas listagens oficiais não constitui óbice à sua disponibilização, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REMÉDIO FORA DA LISTAGEM DO SUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que restou demonstrada a gravidade do estado de saúde do postulante, que é portador de Leucemia Linfóide Crônica e necessita, conforme relatório médico assinado por médico hematologista/oncologista, de tratamento quimioterápico rituximaba na dose de 750 mg/mansal*

*e fludarabina 150mg/mensal - a fim de garantir melhor sobrevida ao paciente. 3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior a respeito da possibilidade de fornecimento de medicamento não incorporado aos protocolos clínicos do SUS desde que as instâncias ordinárias atestem a imprescindibilidade do fármaco em questão. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1588507/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)".*

Isto posto, rejeito a preliminar de mérito de **ilegitimidade passiva do Município de Francisco Beltrão**, ante a reconhecida responsabilidade solidária que lhe decorre.

No tocante aos requisitos para concessão do leite, consoante julgado colacionado (STJ - Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ) tenho que este é matéria afeta ao mérito, de modo que postergo sua análise para momento de prolação de sentença.

Pois bem.

Para o provimento judicial almejado, faz-se necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, com a juntada, de plano, da prova documental necessária (art. 300 CPC/2015).

No caso dos autos, verifico em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência para fornecimento da alimentação especial.

Na espécie vertente, a probabilidade do direito está evidenciada pelo recetário do evento 1.6 e declaração médica do evento 1.7, que relatam que o infante possui diagnóstico de ser portador de Síndrome de Deleção de DNA Mitocondrial e Disfagia, sendo necessário a utilização de fórmula alimentar enteral especial para sua alimentação.

Além da demonstração da necessidade da fórmula alimentar, a recusa do Município em fornecer referido alimento está demonstrada ao evento 1.9, sob afirmação de que o leite especial não consta no rol de dietas do Protocolo Municipal de Dietas Especiais.

Ademais, o alto valor das latas de leite estão demonstrados pela pesquisa de valores dos eventos 1.15 e 1.19.

Assim, em análise sumária, observa-se que devidamente demonstrada pela parte autora a imprescindibilidade da alimentação requerida, aliando à negativa do requerido e à ausência de condições financeiras dos genitores do infante, sem prejuízo do seu sustento.

Acerca do tema, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte: *"a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

No mesmo sentido, também o que dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

*"É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas"*

Observe-se, nessa esteira, que o fato de o medicamento não estar incluído nos protocolos clínicos do SUS ou nas listagens oficiais não constitui óbice à sua disponibilização.

Nesse sentido a jurisprudência já manifestou entendimento favorável em caso semelhante:

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUPLEMENTO ALIMENTAR - TRATAMENTO DE CRIANÇA ALÉRGICA AO LEITE DE VACA - SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS - IMPRESCINDIBILIDADE AMPARADA EM RELATÓRIO MÉDICO NÃO DESACREDITADO - INAFASTABILIDADE DO DIREITO À VIDA DIGNA - MULTA - RETENÇÃO DA RECEITA MÉDICA. 1 - "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE n.º 855.178 RG, rel. Min. Luiz*

*Fux). II - Comprovada a imprescindibilidade do suplemento alimentar (Neocate LCP) com base em relato firmado gastroenterologista infantil que acompanha a criança e não desacreditado pelos réus, é imperativa a manutenção da sentença que ordena seu fornecimento, impondo aos entes federados requeridos o dever de arcar com as despesas inerentes, mormente em face da inequívoca premência de proteção à vida digna, bem jurídico de maior envergadura. III - Com a fixação de multa se almeja não o pagamento do valor a ela relativo, mas que a parte cumpra a obrigação imposta na decisão. IV - Recomendamos a eficiência e a moralidade que seja condicionada a entrega da medicação à exibição e retenção da correspondente receita médica atualizada.)*  
*REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SAÚDE - SUS - SUPLEMENTO ALIMENTAR - NEOCATE - ORGANIZAÇÃO DO SUS - PRESCRIÇÃO: MÉDICO NÃO VINCULADO AO SUS - FÓRMULA NUTRICIONAL: SUS: NÃO DISPENSADA - ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS: SUS: SUPERIORIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE. 1. As questões de saúde encontram-se devidamente regulamentadas por lei, havendo fixação de competências que devem ser obrigatoriamente observadas sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas. 2. O Sistema Único de Saúde (SUS) informa-se pelo princípio da descentralização político-administrativa, que importa a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde. 3. A prescrição de medicamento a ser fornecido pelo SUS deve ser feita por médico vinculado e em exercício junto à rede pública de saúde. 4. Se o medicamento não está padronizado nas listas de medicamentos fornecidos pela rede pública, somente se comprovada a sua imprescindibilidade e superioridade àqueles fornecidos pelo SUS, é que ele deveria ser fornecido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0480.16.011677-2/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)"*

No que se refere à alimentação necessária ao infante, verifica-se ao evento 29 que o Município de Francisco Beltrão/PR entrou em contato com o Hospital Pequeno Príncipe a fim de aduzirem sobre a fórmula a ser utilizada com o infante, e foi acordado que haveria uma transição para o Trophic Infant, sendo que o genitor recebeu cinco latas da referida fórmula ao evento 30.4, requerendo o Município, assim, que seja ela a utilizada.

Todavia, nos áudios acostados ao evento 43 foi possível verificar que o infante não está se adaptando ao referido leite, retornando a ter diarreias. Assim, no presente momento, não há que se falar em substituição do Peptamem Junior pelo Trophic Infant.

Evidente também o perigo de dano resultante da não concessão do provimento, na medida em que disto resultará severos prejuízos à saúde do infante, sob risco de resultar em óbito, pela ausência da alimentação necessária.

Ademais, os documentos médicos carreados ao feito são suficientes para embasar o convencimento deste Juízo nesta fase processual, notadamente quanto a necessidade imediata do infante à formula alimentar e a ausência de condições financeiras dos genitores do infante, sendo que a prova pericial poderá ser realizada em momento oportuno nos autos.

Cumprir registrar que o princípio da reserva do possível não possui o condão de, por si só, obstar o pleno direito do autor. Não havendo disponibilidade imediata, cabe ao executivo providenciar outros meios para atender as necessidades da população, especialmente no tocante à alimentação necessária, como já dito, direito básico e garantia fundamental. Além do mais, deve-se utilizar a razoabilidade, especialmente quando o princípio invocado colide com princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Por fim, vale ressaltar que o poder público deve sempre primar pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, sempre que direitos afetos a tal segmento for ofendido, a urgência do provimento judicial é patente.

2. Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015. **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e determino que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante Davi de Moraes Ciquelero, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o leite PEPTAMEM JUNIOR, na quantidade de 21 (vinte e uma) latas de 400 (quatrocentos) gramas, mensalmente, e enquanto perdurar a necessidade do menino, assim como 190 frascos, 30 equipos de nutrição, 30 ampolas de soro fisiológico, 80 pacotes de gazes estéreis, 100 seringas de 20ml, 100 seringas de 05 ml, 01 caixa de luvas, 02 micropore, 02 frascos de álcool 70% e 02 extensores de gastronomia mensalmente.

Ainda, não sendo possível a sua aquisição, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal pelos genitores do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte requerida na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 3 (três) dias corridos. Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde, com cópia da presente decisão, para que promova a disponibilização do Leite e utensílios na maior brevidade possível, consoante requerimento ministerial.

Adverta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Aguarde-se decurso do prazo para apresentação de contestação.
4. Após, vista ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.
5. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

**Carina Daggios**

**Juíza de Direito**

c





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI  
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005  
Autos nº. 0001029-14.2020.8.16.0083

Processo: 0001029-14.2020.8.16.0083  
Classe Processual: Ação Civil Pública  
Assunto Principal: Saúde  
Valor da Causa: R\$1.000,00  
Polo Ativo(s): • Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão-PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Tenente Camargo, 2112 Fórum - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR  
Polo Passivo(s): • Município de Francisco Beltrão (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030  
• Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)  
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

## DECISÃO

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela de urgência, formulado pelo Ministério Público, em favor do infante **Alexsandro Locatelli Bomkoski** filho de Drieli dos Santos, em face do Município de Francisco Beltrão.

Narrou que o infante Bryan nasceu em 26/11/2019 e fora diagnosticado com alergia à proteína do leite de vaca, sendo-lhe receitado fórmula especial infantil – PREGOMIN para sua alimentação. Afirmou que seus genitores não possuem condições financeiras para arcar com a alimentação especial, vez que o leite receitado possui custo elevado, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada lata, sendo necessárias 10 (dez) latas por mês. Relatou que o Ministério Público já entrou em contato com o requerido para disponibilização do leite especial, recebendo resposta negativa. Fundamentou seu pedido na dignidade da pessoa humana e no dever estatal em fornecer a alimentação necessária. Requereu a concessão da tutela de urgência, ante o risco de morte do infante, na ausência da alimentação específica. Juntou documentos.

O requerido apresentou manifestação no evento 11, manifestando-se pelo indeferimento do pedido liminar ante a necessidade de prova pericial prévia.

### É o breve relato. Decido.

Requereu seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Francisco Beltrão/PR, par ao fim de excluí-lo do polo passivo do feito. Alegou que a viabilização da saúde compete as três esferas de governo, cabendo aos Municípios responder por procedimentos básicos ou de custo baixo, já que aos Estados cabe fornecer demandas de

00075

média complexidade e custo, responsabilizando-se a União pelos procedimentos de alta complexidade e custo. Argumentou que as imposições aos Municípios para prestar assistência de saúde além daquelas previstas em lei e que sejam de custos e complexidade média e alta, interfere diretamente na separação das competências. Disse que está submisso as delimitações regradas pela União, cabendo ao Ministério da Saúde estabelecer política nacional de medicamentos. Aduziu que as esferas não podem responder de forma solidária e conjunta, já que recairia ao Município parcela injusta, vez que é a parte mais frágil dos entes federativos. Afirmou que deve disponibilizar apenas os medicamentos constantes na RENAME.

É de bom alvitre salientar o direito buscado visa a assistência à saúde, sendo esta de responsabilidade solidária entre a União, os Estados da Federação e Municípios, de modo que pedidos desta linha podem ser formulados contra qualquer dos entes estatais ou isoladamente em face de apenas um (artigo 196 da CF).

Acerea do tema igualmente dispõe o artigo 23, inciso II da Constituição Federal dispõe o seguinte: *“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (...)”*.

No mesmo sentido, também dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

*“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistidas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”*

Neste sentido, o STF proferiu entendimento em recurso extraordinário, reconhecendo, inclusive, a repercussão geral sobre referida matéria:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).”*

Assim, tenho que legítima a figuração do Município do polo passivo da demanda, não sendo competência exclusiva da União ou do Estado do Paraná.

Observe-se, nessa esteira, que o fato de o medicamento não estar incluído nos

protocolos clínicos do SUS ou nas listagens oficiais não constitui óbice à sua disponibilização, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REMÉDIO FORA DA LISTAGEM DO SUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que restou demonstrada a gravidade do estado de saúde do postulante, que é portador de Leucemia Linfóide Crônica e necessita, conforme relatório médico assinado por médico hematologista/oncologista, de tratamento quimioterápico - rituximabe na dose de 750 mg/mensal e fludarabina 150mg/mensal - a fim de garantir melhor sobrevida ao paciente. 3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior a respeito da possibilidade de fornecimento de medicamento não incorporado aos protocolos clínicos do SUS desde que as instâncias ordinárias atestem a imprescindibilidade do fármaco em questão. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1588507/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)”*

Isto posto, **rejeito a preliminar de mérito de ilegitimidade passiva do Município de Francisco Beltrão**, ante a reconhecida responsabilidade solidária que lhe decorre.

No tocante aos requisitos para concessão do leite, consoante julgado colacionado tenho que este é matéria afeta ao mérito, de modo que postergo sua análise para momento de prolação de sentença.

Pois bem.

Para o provimento judicial almejado, faz-se necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, com a juntada, de plano, da prova documental necessária (art. 300 CPC/2015).

No caso dos autos, verifico em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência para fornecimento da alimentação especial.

Na espécie vertente, a probabilidade do direito está evidenciada pelo receituário do evento 1.5 e declaração médica do evento 1.4, que relatam que o infante possui diagnóstico de possuir alergia à proteína do leite de vaca, sendo necessário a utilização de fórmula alimentar especial para sua alimentação.

Denota-se pelas declarações prestada pela genitora junto ao Ministério Público (item

1.2) que a mesma não está empregada, sendo que a renda familiar média é de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) advindas do trabalho informal do genitor no ramo de entregas com motocicleta.

Considerando que o valor médio de cada lata da fórmula alimentar é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e que são necessárias 10 (dez) latas ao mês, por simples cálculo, observa-se que o custo mensal da fórmula alimentar (R\$ 1.500,00 – mil e quinhentos reais) ultrapassa a renda dos genitores.

Assim, em análise sumária que pedido comporta, observa-se que devidamente demonstrada pela parte autora a imprescindibilidade da alimentação requerida, aliando à negativa do requerido e à ausência de condições financeiras dos genitores do infante, sem prejuízo do seu sustento.

Acerca do tema, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte: *“a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

No mesmo sentido, também o que dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

*“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2o Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”*

Evidente também o perigo de dano resultante da não concessão do provimento, na medida em que disto resultará severos prejuízos à saúde do infante, conforme já descrito na declaração médica, com quadro diarreico, febre, sangramento nas fezes, necessitando de internamento, pela ausência da alimentação necessária.

Ademais, os documentos médicos carreados ao feito são suficientes para embasar o convencimento deste Juízo nesta fase processual, notadamente quanto a necessidade imediata do infante à fórmula alimentar e a ausência de condições financeiras dos genitores do infante, sendo que a prova pericial poderá ser realizada em momento oportuno nos autos.

Cumprido registrar que o princípio da reserva do possível não possui o condão de, por si só, obstar o pleno direito do autor. Não havendo disponibilidade imediata, cabe ao executivo

providenciar outros meios para atender as necessidades da população, especialmente no tocante à alimentação necessária, como já dito, direito básico e garantia fundamental, Além do mais, deve-se utilizar a razoabilidade, especialmente quando o princípio invocado colide com princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Por fim, vale ressaltar que o poder público deve sempre primar pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, sempre que direitos afetos a tal segmento for ofendido, a urgência do provimento judicial é patente.

2. Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015. **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e determino que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante Alexsandro Locatelli Bomkoski, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o leite PREGOMIN, na quantidade de 10 (dez) latas na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade do menino.

Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pelo genitor do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte requerida na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Adverta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Aguarde-se decurso do prazo para apresentação de contestação.
4. Após, vista ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.
6. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

**Carina Daggios**

**Juíza de Direito**

k





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI  
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005

Autos nº. 0013403-96.2019.8.16.0083

Processo: 0013403-96.2019.8.16.0083

Classe Processual: Ação Civil Pública Infância e Juventude

Assunto Principal: Saúde

Valor da Causa: R\$100,00

Polo Ativo(s): • Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão-PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Tenente Camargo, 2112 Fórum - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR

Polo Passivo(s): • Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)

Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

## DECISÃO

1. Da análise dos documentos encartados, assiste razão o *Parquet* quanto ao pedido do evento 71, para substituição do leite fornecido ao infante **Benjamin Girardellof**

Por ocasião da audiência de instrução, o requerido pugnou pela juntada de receita médica atualizada, indicando a necessidade da fórmula alimentar, bem como, sua quantidade de latas mensais (evento 68), o que fora cumprido pela parte autora no item 71.

Pois bem.

Segundo orientação da OMS – Organização Mundial de Saúde, divulgada pelo Ministério da Saúde, é aconselhável que o período de lactação na primeira infância possa ocorrer até os dois anos de idade, conforme as necessidades e desenvolvimento de cada criança.[1]

No caso dos autos, inviável a alimentação do infante exclusivamente pela lactação materna ou através do consumo do leite de vaca, notadamente por ser diagnosticado APLV (alergia à proteína do leite de vaca), necessitando fazer uso de fórmula especial APTAMIL PEPTI.

Denota-se ainda, da declaração médica do item 1.5, indicação de que a criança necessita fazer uso da fórmula até o primeiro ano de vida. Ou seja, mesmo que o infante já tenha atingido os seis meses de idade, e que, nesta idade inicia-se a introdução de alimentos sólidos, estes não excluem a lactação complementar pelo período necessário ao seu desenvolvimento.

Assim, desarrazoado o requerido quando menciona a ausência de necessidade do

infante.

No tocante a quantidade, é evidente que está comprovada sua necessidade atual, conforme receita médica datada de fevereiro de 2020, dando conta de que necessário o uso de seis a sete vezes por dia do leite.

Igualmente, percebe-se pelo depoimento da médica Dra. Liana Zandoná Neugebauer (evento 68) que a criança pode fazer uso aproximado de três a quatro mamadeiras de 240ml (duzentos e quarenta mililitros) por dia da fórmula.

Considerando que cada lata possui 800 (oitocentas gramas) e, através de simples cálculo por aproximação, a conversão de cada mililitro equivale à um grama, três mamadeiras de 240ml (duzentos e quarenta mililitros) ao dia, correspondem ao total de 720ml (setecentos e vinte mililitros) da fórmula, restando evidente que são necessárias mais que oito latas ao mês para sua necessidade.

Logo, sendo demonstrada a quantidade e adequação da fórmula alimentar, que foram estabelecidos por critérios médicos, descabe sua discussão, especialmente quando relatada por profissional médica que acompanhou o infante.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE DE FÓRMULA PLEITEADA. SUFICIÊNCIA DO LAUDO MÉDICO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOCORRENCIA. 1. (...) 2. (...) 3. Incontroverso o diagnóstico da criança e a necessidade de tratamento, não é dado ao ente público demandado discutir acerca da quantidade de fórmula alimentar pleiteada, uma vez que há suficiente indicação médica para tanto nos autos. A aferição da adequação e necessidade da medicação por critérios genéricos estabelecidos pela Administração não pode sobrepujar a prescrição médica subscrita pelo profissional que assiste o tratamento da criança, que conhece suas necessidades, a gravidade do seu caso e os cuidados que reclama. 4. Não se verifica qualquer afronta aos princípios da universalidade, isonomia e da legalidade na sentença atacada, uma vez que a determinação de fornecimento da fórmula alimentar pleiteada se trata de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se cuida de tutelar superdireitos de matriz constitucional, como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes. CONHECERAM EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 7006855-4096, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 16-06-2016)" grifou-se.*

Importa destacar que o infante necessita do leite especial para sua alimentação e sobrevivência, consoante já fundamentado na decisão que concedeu a tutela de urgência (evento 19), sendo que permanecem hígidos os requisitos do perigo do dano e risco ao



resultado útil ao processo.

Assim sendo, **DEFIRO** pedido ministerial e determino a intimação do Município de Francisco Beltrão para que promova a concessão mensal de 15 (quinze) latas da fórmula alimentar APTAMIL PEPTI ao infante Benjamin Giradello, conforme indicação médica e enquanto perdurar a necessidade do infante.

Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pelo genitor do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte requerida na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Advirta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**2. Declaro encerrada a instrução processual.**

3. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo e autônomo de 15 (quinze) dias corridos.

4. Após, retornem conclusos para sentença.

5. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

**Carina Daggios**

**Juíza de Direito**

k

---

[1] <<a href="https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/43891-ministerio-da-saude-lanca-nova-campanha-d >



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI  
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3524-4200

DECISÃO

Classe Processual: Outras medidas provisionais  
Assunto Principal: Liminar  
Processo nº: 0015043-71.2018.8.16.0083

Polo Ativo(s): MARIA LUIZA MARTINS WOICOLESKO representado(a) por RODRIGO ALBERTO WOICOLESKO

RODRIGO ALBERTO WOICOLESKO

Polo Passivo(s): Município de Francisco Beltrão/PR

1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela de urgência, formulada por **Maria Luiza Martins Woicolesco**, representada por seu genitor Rodrigo Alberto Woicolesco, em face do Município de Francisco Beltrão/PR.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo prazo de 06 (seis) meses, com determinação de reavaliação sobre a necessidade de continuidade do tratamento (evento 15.1).

Decorrido o prazo, a parte autora juntou aos autos pedido de continuidade do tratamento (evento 73.1), apresentando declaração médica indicando a utilização da alimentação especial por tempo indeterminado, devendo ser avaliado a cada seis meses (evento 73.2).

O Ministério Público se manifestou pela continuidade do tratamento, alegando que é de suma importância para o desenvolvimento da infante, tendo em vista que essa apresenta alergia à proteína do leite de vaca, sendo que o tempo de tratamento é indeterminado (evento 77.1).

É o breve relato. Decido.

De atenta análise aos autos, tenho que o pedido comporta acolhimento, pois devidamente demonstrada a imprescindibilidade da alimentação requerida.

Acerca do tema, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte: "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No mesmo sentido, também o que dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

"É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas"

Evidente também que a não concessão do pedido resultará severos prejuízos à saúde da infante, sob risco de resultar em óbito, pela ausência da alimentação necessária.

Por fim, vale ressaltar que o poder público deve sempre primar pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, sempre que direitos afetos a tal segmento for ofendido, a urgência do provimento judicial é patente.

**2. Em face do exposto, DEFIRO o pedido formulado ao evento 73.1 e determino que o Município de Francisco Beltrão forneça à infante Maria Luiza Martins Woicolesco, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o alimento suplementar Neo Advance - Danone, na quantidade indicada nos autos e enquanto perdurar a necessidade da menina.**

Intime-se pessoalmente a parte requerida na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Adverta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**3. Intimações e diligências necessárias.**

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Janaina Monique Zanellato Albino

Juíza de Direito Substituta

tn





**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
Estado do Paraná

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (IZA) DE DIREITO DA  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA  
DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
NÚMERO CNJ: 0012872-15.2016.8.16.0083  
REQUERENTE: LUIS OTAVIO VASCONCELOS MORENO  
REQUERIDOS: ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
JUÍZO: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ALINE  
Secretaria Municipal de Saúde  
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e LUIS OTAVIO VASCONCELOS MORENO**, devidamente qualificados no processo em epígrafe, por intermédio dos advogados, que esta abaixo subscrevem, vem, com o devido respeito e acatamento, à douta presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, informar que realizaram uma composição amigável, nos seguintes termos:

O Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, compromete-se ao fornecimento de alimentação enteral **NUTREN J.c.**, em favor do Requerente, na quantidade de 18 (dezoito) latas mensais, a serem retiradas todo dia 10, na referida Secretaria.

Da mesma forma, o Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, compromete-se ao fornecimento de equipos e frascos, na quantidade de 15 (quinze) unidades mensais de cada equipamento, a serem retiradas todo dia 10, na referida ESF do Bairro Sadia.

A genitora do Requerente, a cada retirada da alimentação e equipamentos, compromete-se a firmar o correspondente recibo.

*Glória*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

Havendo modificação da nutrição, compromete-se o Município ao fornecimento da mesma, desde que disponível pela Rede Básica de Saúde, e mediante apresentação de receita médica.

Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados.

Diante do exposto, requerem a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

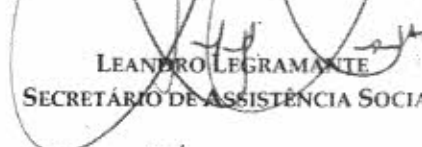
Pela dispensa das custas processuais, na forma do artigo 90, § 3.º, do Código de Processo Civil.

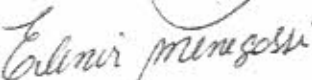
Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Francisco Beltrão, 18 de setembro de 2017.

  
KELLY CRISTINA BORGHEGAN  
OAB/PR 58.557

  
RODRINEI CRISTIAN BRAUN  
OAB/PR 34.640

ALINE MARIELI JOCHEM BIEZUS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

  
LEANDRO LEGRAMANTE  
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



ELENIR MENEGASSI  
RG: 8.465.171-0

*Recebido  
4/10/17*

  
ALINE M. J. BIEZUS  
Secretária Municipal de Saúde  
SMS FRANCISCO BELTRÃO PR





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO**  
**BELTRÃO - PROJUDI**  
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone:  
(46) 3524-4200

Autos nº. 0012872-15.2016.8.16.0083

Processo: 0012872-15.2016.8.16.0083  
Classe Processual: Providência  
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos  
Valor da Causa: R\$13.951,56  
Polo Ativo(s): • ELENIR MENEGASSI (CPF/CNPJ: 040.787.129-24)  
Rua Valdir Folleto, 449 - Pinheirinho - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP:  
85.606-220  
Polo Passivo(s): • ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)  
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico -  
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400  
• Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)  
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR -  
CEP: 85.601-030

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, para concessão de medicamento, nutrição e equipamentos, em que é requerente Luis Otavio Vasconcelos Moreno, representado pela mãe Elenir Menegassi, em face do Município de Francisco Beltrão e Estado do Paraná.

Em audiência preliminar, a parte autora e o Município de Francisco Beltrão pugnaram pela suspensão do feito para análise de possibilidade de concessão do pedido de forma administrativa (evento 180.1).

Referidas partes entabularam acordo, juntado os termos no evento 186.1.

O Estado do Paraná, devidamente intimado, renunciou o prazo, o que se conclui pela sua anuência tácita (item 196.0).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pactuado pelas partes no evento 189.1.

Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o acordo formulado pelas partes no evento 186.1 no que tange ao fornecimento de alimentação enteral NUTREN J e equipos e frascos para aplicação da mesma, para que produza seus



jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo juntado aos autos.

Conseqüentemente JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono.

Sem custas, ante a disponibilidade das partes para busca da melhor solução do pedido, realizando acordo e contribuindo satisfatoriamente para a prestação jurisdicional, o que faço com fundamento no artigo 90, §3º do CPC/2015.

Também o faço, com base no artigo 141, § 2º do ECA.

Quanto aos honorários, cada parte arcará com os custos de seu Patrono, na forma acordada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.

Oportunamente, archive-se.

Francisco Beltrão, PR, datado e assinado digitalmente.

Janaina Monique Zanellato Albino

Juíza de Direito Substituta

k







000790

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**PARECER CONTÁBIL**

Em atenção a solicitação do Departamento de Compras, Licitações e Contrato para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, CERTIFICO que:

1. - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(s) especificada(s) abaixo;
2. - Não compromete os gastos mínimos destinados à educação e saúde.

**I - DADOS DO PROCESSO DE COMPRA:**

NÚMERO PROCESSO/ANO:	086/2020
DATA DO PROCESSO:	24/06/2020
MODALIDADE:	<b>PREGÃO ELETRÔNICO</b>
OBJETO DO PROCESSO:	REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de leite em pó especial para atendimento de demandas judiciais e da Secretaria Municipal de Saúde
VALOR MÁXIMO:	<b>R\$ 723.330,20</b>

**II - PLANO PLURIANUAL - Lei nº 4528/2017, de 22/11/2017.**

**III - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Lei nº 4729/2019 de 17/12/2019.**

Programa 1001: Saúde melhor para nossa gente - Código 57: Manter a assistência farmacêutica.


**IV - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - Lei nº 4729/2019 de 17/12/2019.**

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
5470	08.006	10.303.1001.2.069	3.3.90.32.03.00	000	908.252,20

Obs: Saldo orçamentário em: 22/06/2020

**V - ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Recursos vinculados a E. C. 29/00.

  
ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES  
CRC/PR 052130/P-2

**Município de Francisco Beltrão**

Solicitação 201/2020

Termo de Referência

000991

Página 1

<b>Solicitação</b>		<b>Emido em</b>	<b>Quantidade de itens</b>
<b>Número</b>	<b>Tipo</b>	24/06/2020	14
201	<b>Aquisição de Material</b>		
<b>Solicitante</b>		<b>Processo Gerado</b>	
<b>Código</b>	<b>Nome</b>	<b>Número</b>	
157551-1	MANOEL BREZOLIN	389/2020	
<b>Local</b>		<b>Pagamento</b>	
<b>Código</b>	<b>Nome</b>	<b>Forma</b>	
29	Departamento Administrativo - Saúde	30 dias apos a emiss	
<b>Órgão</b>		<b>Prazo</b>	
<b>Código</b>	<b>Nome</b>	<b>Forma</b>	
08	Secretaria Municipal de Saúde	365 Dias	
<b>Entrega</b>		<b>Prazo</b>	
<b>Local</b>		<b>Forma</b>	
		365 Dias	

**Descrição:**

REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de leite em pó especial para atendimento de demandas judiciais e da Secretaria Municipal de Saúde

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
073872	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO: 1 A 10 ANOS. ASPECTO FÍSICO: PÓ. USO: ORAL. CARACTERÍSTICA: NORMOCALÓRICO, NORMOPROTEICA, NORMOLIPIDICA. FONTE DE PROTEÍNA: CASEINATO DE POTÁSSIO. CONGEN. PRÓTEÍ. SR LEITE OU SR LEITE HIDROLI., FONTE DE CARBOIDRATO: MALTO E/OU SACAROSE (NUTREN JUNIOR - JUDICIAL)	UN	700,00	46,99	32.893,00
073873	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO: 1 A 10 ANOS. ASPECTO FÍSICO: PÓ. USO: ORAL. CARACTERÍSTICA: NORMOCALÓRICO, NORMOPROTEICA, NORMOLOPIDICA FONTE DE PROTEÍNA: CASEINATO DE POTÁSSIO. CONGEN. PRÓTEÍ. SR LEITE OU SR LEITE HIDROLI., FONTE DE CARBOIDRATO: MALTO E/OU SACAROSE - CODIGO BR: 0405985 Lata 380 à 400g. OBS: Suplemento alimentar em pó, para criança de 01 a 10 anos de idade, para uso oral ou enteral, nutricionalmente completo e balanceado, normocalórico e normoproteico, com baixo índice de lactose ou isento de lactose, com baixo índice de sódio, com sacarose e isento de glúten	UN	800,00	38,75	31.000,00
073874	DIETA INFANTIL INDICAÇÃO: 0 A 12 MESES. ASPECTO FÍSICO: PÓ. USO: ENTERAL OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA: PTN HIDROLISADA SORO LEITE, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODE XTRINA E/OU LACTOSE E/OU AMIDO. FONTE DE LIPÍDIOS: ÓLEOS VEGETAIS. COMPONENTES. CÓDIGO BR: 0435949. OBS: Fórmula Infantil de partida hipocalórica para crianças com casos de alergia à proteína do leite de vaca sem quadros de diarreia, produto em pó à base de proteína do soro do leite extensamente hidrolisada, peptídeos e aminoácidos, com adição de prebióticos, contendo DHA e ARA, isento de sacarose, frutose e glúten. Aptamil Pepti ProExpert Lata 800g. Ordem Judicial.	UN	180,00	180,50	32.490,00
073875	DIETA INFANTIL, ASPECTO FÍSICO: PÓ. USO: ENTERAL OU ORAL. FONTE DE PROTEÍNA: À BASE DE AA'S, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA. FONTE DE LIPÍDIOS: ÓLEOS VEGETAIS, COMPONENTES ADICIONAIS: VITAMINAS E MINERAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ISENTO GLÚTEN. LACT. Código BR: 0404749 OBS: fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e/ou crianças de primeira infância (0 a 3 anos) destinada a necessidades dietoterápicas específicas com restrição de lactose e à base de aminoácidos livres. Lata com aproximadamente 400g. Neocate LCP (Ordem Judicial)	UN	180,00	251,94	45.349,20
073876	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO: ACIMA DE 1 ANO. ASPECTO FÍSICO: PÓ. USO: ENTERAL OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA: AA'S, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA, FONTE DE LIPÍDIOS: ÓLEOS VEGETAIS, COMPONENTES ADICIONAIS: VITAMINAS E MINERAIS. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: IS Neo Advance (Ordem Judicial)	UN	180,00	231,50	41.670,00
073877	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO: A PARTIR 8º MÊS. ASPECTO FÍSICO: PÓ. USO: ENTERAL OU ORAL. FONTE DE PROTEÍNA: PTN ISOLADA SOJA. FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA E/OU XAROPE MILHO E/OU SACAROSE. FONTE DE LIPÍDIOS: ÓLEOS VEGETAIS, COMPONENTES ADICIONAIS: VITAMIN. OBS: CARBOIDRATO É MALTODEXTRINA PARA A DIETA SOLICITADA. Aptamil Proexpert Soja 2 (Ordem Judicial)	UN	200,00	90,30	18.060,00
073879	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO: 1 A 10 ANOS. ASPECTO FÍSICO: PÓ. USO: ENTERAL OU ORAL. CARACTERÍSTICA: NORMOCALÓRICO, NORMOPROTEICA, FONTE DE PROTEÍNA: PTN HIDROLISADA SORO LEITE, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA, SACAROSE, AMIDO. FONTE DE LIPÍDIOS: TCM, GORDURA. A base de peptídeos isento em glúten e lactose. Peptamen Junior (Ordem Judicial)	UN	252,00	238,00	59.976,00
073880	DIETA INFANTIL, ASPECTO FÍSICO: PÓ. USO: ENTERAL OU ORAL. FONTE DE PROTEÍNA: PTN SORO LEITE E CASEINATO. FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA. FONTE DE LIPÍDIOS: ÓLEOS VEGETAIS. COMPONENTES ADICIONAIS: VIT., MN. E FIBRAS. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ISENTO GLOBS.	UN	360,00	62,20	22.392,00



# Município de Francisco Beltrão

Solicitação 201/2020

Termo de Referência

000092

Página 2

Indicação: via oral e/ou enteral. Densidade calórica de 1,0kcal/ml. Isento em gluten e lactose.  
Lata: 400g. Nutren 1.0 Ordem Judicial

**TOTAL 283.830,20**

Lote

## 002 ITENS AMPLA CONCORRÊNCIA

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
073870	DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO: LÍQUIDO, CARACTERÍSTICAS: NORMOCALÓRICA HIPERPROTEICA, NORMOLIPÍDICA, FONTE DE PROTEÍNA: CASEINATO E/OU PTN ISOLADA SOJA, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA E FRUTOSE, FONTE DE LIPÍDIOS: ÓLEOS VEG. E/OU DE PEIXE E/OU TCM. OBS: Indicado: para alimentação oral ou enteral de pacientes diabéticos ou com hiperglicemia de estresse. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Embalagem tetra pack de 1 litro na forma líquida	UN	3.750,00	25,24	94.650,00
073871	DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO: LÍQUIDO, USO: ENTERAL OU ORAL, CARACTERÍSTICAS: NORMOCALÓRICA, NORMOPROTEICA, NORMOLIPÍDICA, FONTE DE PROTEÍNA: PTN ISOLADA SOJA, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA, FONTE DE LIPÍDIOS: ÓLEOS VEG. E/OU TCM E/OU LEC. SOJA. OBS: Dieta enteral, nutricionalmente completa, líquida, enteral ou oral, densidade calórica de 1,0 a 1,1 kcal/ml. Isento de sacarose, lactose e glúten. Embalagem tetra pack de 1 litro na forma líquida.	UN	7.500,00	22,63	169.725,00
073878	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO:A PARTIR DO NASCIMENTO, ASPECTO FÍSICO:PÓ, USO:ENTERAL OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA:PTN HIDROLISADA SORO LEITE, FONTE DE CARBOIDRATO:XAROPE GLICOSE, FONTE DE LIPÍDIOS:ÓLEOS VEGETAIS E/OU TCM E/OU ÓLEO PEIXE, COMPONENTES ADICIO. Pregomin Pepti Lata 400g (Ordem Judicial)	UN	450,00	145,00	65.250,00
<b>TOTAL</b>					<b>329.625,00</b>

Lote

## 003 ITENS COTA RESERVADA PARA ME/EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
073870	DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO: LÍQUIDO, CARACTERÍSTICAS: NORMOCALÓRICA HIPERPROTEICA, NORMOLIPÍDICA, FONTE DE PROTEÍNA: CASEINATO E/OU PTN ISOLADA SOJA, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA E FRUTOSE, FONTE DE LIPÍDIOS: ÓLEOS VEG. E/OU DE PEIXE E/OU TCM. OBS: Indicado: para alimentação oral ou enteral de pacientes diabéticos ou com hiperglicemia de estresse. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Embalagem tetra pack de 1 litro na forma líquida	UN	1.250,00	25,24	31.550,00
073871	DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO: LÍQUIDO, USO: ENTERAL OU ORAL, CARACTERÍSTICAS: NORMOCALÓRICA, NORMOPROTEICA, NORMOLIPÍDICA, FONTE DE PROTEÍNA: PTN ISOLADA SOJA, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA, FONTE DE LIPÍDIOS: ÓLEOS VEG. E/OU TCM E/OU LEC. SOJA. OBS: Dieta enteral, nutricionalmente completa, líquida, enteral ou oral, densidade calórica de 1,0 a 1,1 kcal/ml. Isento de sacarose, lactose e glúten. Embalagem tetra pack de 1 litro na forma líquida.	UN	2.500,00	22,63	56.575,00
073878	DIETA INFANTIL, INDICAÇÃO:A PARTIR DO NASCIMENTO, ASPECTO FÍSICO:PÓ, USO:ENTERAL OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA:PTN HIDROLISADA SORO LEITE, FONTE DE CARBOIDRATO:XAROPE GLICOSE, FONTE DE LIPÍDIOS:ÓLEOS VEGETAIS E/OU TCM E/OU ÓLEO PEIXE, COMPONENTES ADICIO. Pregomin Pepti Lata 400g (Ordem Judicial)	UN	150,00	145,00	21.750,00
<b>TOTAL</b>					<b>109.875,00</b>

**TOTAL GERAL 723.330,20**



Prefeitura de  
**FRANCISCO  
BELTRÃO**

000-93

# **PREGÃO ELETRÔNICO 086/2020**

## **OBJETO:**

**REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de leite em pó especial para atendimento de demandas judiciais e da Secretaria Municipal de Saúde**

**DATA DA  
SESSÃO PÚBLICA: 09/07/2020**



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

000<sup>94</sup>

**EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) N° 086/2020**  
**REGISTRO DE PREÇOS**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N° 390/2020**  
**DATA DA REALIZAÇÃO: 09/07/2020**  
**HORÁRIO DE INÍCIO DA DISPUTA: às 09:00 horas**  
**LOCAL: Prefeitura do Município de Francisco Beltrão – Paraná**  
**[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) "Acesso Identificado"**

**LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA E ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E AMPLA CONCORRÊNCIA**

O **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 77.816.510/0001-66, através da Secretaria de Administração, sediado à Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 – centro – Francisco Beltrão Paraná, por intermédio do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Cleber Fontana, torna pública a realização de procedimento de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO ITEM UNITÁRIO**, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual aquisição de leite em pó especial para atendimento de demandas judiciais e da Secretaria Municipal de Saúde.

**DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA:**

**09 de julho de 2020 às 09h00min**

**UASG: 987565 – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR**  
**Local da Sessão Pública: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)**

O certame deverá ser processado e julgado em conformidade com as disposições deste Edital e seus Anexos, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 14 de agosto de 2014, Lei Municipal nº. 3.906 de 1º de dezembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº. 4.378 de 09 de março de 2016, Decreto Municipal nº 251, de 20 de maio de 2020 e legislação complementar aplicável e, no que couber, na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

É Pregoeira, deste Município, Nádia Aparecida Dall Agnol, designada pela Portaria nº 107/2020 de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná Edição.

**1 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA SESSÃO PÚBLICA**

- 1.1. O recebimento das propostas, envio dos documentos de habilitação, abertura e disputa de preços, será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).
- 1.2. **A abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO ocorrerá 09 de julho de 2020 às 09h00min, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), nos termos das condições descritas neste Edital.**

**2 DO OBJETO**

- 2.1 **Constitui objeto deste PREGÃO a REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de leite em pó especial para atendimento de demandas judiciais e da Secretaria Municipal de Saúde.**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000095

- 2.2 Edital e seus Anexos poderão ser obtidos através da Internet pelos endereços eletrônicos: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.franciscobeltrao.pr.gov.br](http://www.franciscobeltrao.pr.gov.br).
- 2.3 A licitação será dividida em itens, conforme tabela do ANEXO I do edital, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.
- 2.4 Em caso de **discordância** existente entre as especificações deste objeto descrito no **Compras Governamentais** e as especificações constantes deste **Edital**, prevalecerão as **últimas**.
- 2.5 As informações administrativas relativas a este Edital poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações pelo telefone nº (046) 3520-2103/ 3520-2107.
- 2.6 As questões estritamente técnicas referentes ao objeto licitado serão prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, telefone nº (46) 3520-2136.

---

**3 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA**

---

- 3.1 O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO**, observada às especificações técnicas constantes do **Anexo I** e demais condições definidas neste Edital.
- 3.2 Será utilizado o modo de disputa "**ABERTO**", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

---

**4 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

---

- 4.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para **impugnar este Edital**, desde que o faça com antecedência de até **03 (três) dias úteis**, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.
  - 4.1.1 As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas a pregoeira e protocolizadas em dias úteis, das 08h00 às 16h00, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000, 1º andar, Setor de Protocolo, Centro, Francisco Beltrão, ou encaminhadas através de e-mail no endereço eletrônico: [nadia@franciscobeltrao.com.br](mailto:nadia@franciscobeltrao.com.br).
  - 4.1.2 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.
  - 4.1.3 A pregoeira deverá decidir sobre a impugnação antes da abertura do certame.
  - 4.1.4 Quando o acolhimento da impugnação implicar alteração do Edital capaz de afetar a formulação das propostas, será designada nova data para a realização deste PREGÃO.
- 4.2 A impugnação deverá, obrigatoriamente, estar acompanhada de CPF ou RG, em se tratando de pessoa física, e de CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica (por documento original ou cópia autenticada), bem como do respectivo ato constitutivo e procuração, na hipótese de procurador, que comprove que o signatário, efetivamente, representa e possui poderes de representação da impugnante.
- 4.3 Os pedidos de **esclarecimentos** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores** à data designada para abertura da sessão pública,



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

exclusivamente por meio eletrônico via internet, endereçados exclusivamente ao e-mail: [nadia@franciscobeltrao.com.br](mailto:nadia@franciscobeltrao.com.br).

- 4.3.1 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.
- 4.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
  - 4.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
  - 4.4.2 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

---

**5 DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO**

---

- 5.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 26 de abril de 2018.
  - 5.1.1 As empresas não cadastradas no SICAF, que tiverem interesse em participar do presente PREGÃO, deverão providenciar o seu cadastramento e sua habilitação de acordo com as orientações que seguem no link: [www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/sicaf](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/sicaf), até o terceiro dia útil a data do recebimento das propostas.
  - 5.1.2 A regularidade do cadastramento do licitante será confirmada por meio de consulta ao Portal COMPRASNET, no ato da abertura do Pregão.
  - 5.1.3 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, de 07 de agosto de 2014.
- 5.2 Será vedada a participação de empresas:
  - a) proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;
  - b) estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
  - c) enquadradas nas disposições no artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, ou ainda,
  - d) que estejam sob falência, concurso de credores, em processo de dissolução ou liquidação.
- 5.3 Como requisito para participação neste Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não”, em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

- 5.3.1 que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;
- 5.3.1.1 nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" impedirá o prosseguimento no certame;
- 5.3.1.2 nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte.
- 5.3.2 que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;
- 5.3.3 que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;
- 5.3.4 que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- 5.3.5 que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- 5.3.6 que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009.
- 5.3.7 que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- 5.3.8 que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitada da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
- 5.4 A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

---

**6 DO CREDENCIAMENTO**

---

- 6.1 O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica,
- 6.2 O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil.
- 6.3 O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.
- 6.4 O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados





**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**Estado do Paraná**

diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

- 6.5 É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

6.5.1 A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação

---

**7 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

---

- 7.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no item 10 do edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.
- 7.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no item 10 deste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.
- 7.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.
- 7.4 Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;
- 7.5 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.
- 7.6 Os preços e os produtos/serviços propostos são de exclusiva responsabilidade da licitante, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 7.7 Ao oferecer sua proposta no sistema eletrônico, o licitante deverá observar rigorosamente a descrição dos itens e considerar as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, **descrevendo detalhadamente as características do objeto cotado, informando marca/fabricante (se for o caso) em campo próprio do sistema, preço unitário por item, com até duas casas decimais após a vírgula.**
- 7.8 A validade da proposta será de no mínimo 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sessão pública do Pregão.
- 7.9 Nos valores propostos deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, tributos, fretes e carretos, inclusive ICMS e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou da prestação de serviços, de forma que o objeto do certame não tenha ônus para o Município de Francisco Beltrão.
- 7.10 Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

- 7.11 Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.
- 7.12 Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

---

**8 DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES**

---

- 8.1 No dia **09 de julho de 2020 às 09h00min**, horário de Brasília-DF, a sessão pública na internet será aberta por comando da Pregoeira, com a divulgação das propostas eletrônicas recebidas e início da etapa de lances.
- 8.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.
- 8.2.1 Também será desclassificada a proposta **(eletrônica)** que identifique o licitante.
- 8.2.2 A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.
- 8.2.3 A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.
- 8.3 O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.
- 8.4 O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.
- 8.5 Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.
- 8.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor total/unitário do item.
- 8.6 Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.
- 8.7 O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.
- 8.8 O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de **R\$ 0,10 (dez centavos)**.
- 8.9 **Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "ABERTO", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.**
- 8.10 **A etapa de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos** e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

- 8.11 A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.
- 8.12 Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente.
- 8.13 Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço.
- 8.14 Em caso de falha no sistema, os lances em desacordo com os subitens anteriores deverão ser desconsiderados pelo pregoeiro, devendo a ocorrência ser comunicada imediatamente à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.
- 8.15 Na hipótese do subitem anterior, a ocorrência será registrada em campo próprio do sistema.
- 8.16 Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.
- 8.17 Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.
- 8.18 No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.
- 8.19 Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.
- 8.20 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens produzidos:
- 8.20.1 no país;
- 8.20.2 por empresas brasileiras;
- 8.20.3 por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- 8.20.4 por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.
- 8.21 Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.
- 8.22 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.
- 8.23 A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.